

I VOLUME

**Coletânea “Melhorar as
Condições de Detenção**



INSPEÇÃO GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Relatório:

**Seminário Internacional
«Melhorar as condições de
detenção»
Estrasburgo.**

20-21/06/2013

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
INSPEÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Processo n.º : **PGAB-13/2013**

Tipo: **Processo de Gabinete**

Instrutor: **Paulo A. Ferreira**

Relatório n.º : **RELAT-102/2013**

Assunto: **Relatório sobre o Seminário Internacional «Melhorar as condições de detenção» - Estrasburgo, 20-21/06/2013**

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
INSPEÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

RELATÓRIO
SOBRE O SEMINÁRIO INTERNACIONAL
«MELHORAR AS CONDIÇÕES DE DETENÇÃO»
ESTRASBURGO, 20-21 DE JUNHO DE 2013

1. INTRODUÇÃO

A Academia de Direito Europeu (ERA), em cooperação com a Fair Trials International (FIT)¹ e com o Conselho da Europa, promoveu, sob a presidência de Ramin Farinpour², a realização, nos dias 20 e 21 de junho de 2013, no Centro Europeu da Juventude, em Estrasburgo, de um Seminário Internacional subordinado ao tema «Melhorar as Condições de Detenção».

Tal Seminário, sendo o primeiro de uma série de três, foi co-financiado pelo programa de justiça penal da UE.

Em representação da Inspeção-Geral da Administração Interna esteve o signatário.

2. ADVERTÊNCIA PRÉVIA

Face ao tema e à importância que nos parece poder revestir para a IGAI, especialmente para a vertente nobre deste serviço – a defesa dos direitos fundamentais –, elaborou-se o presente relatório com a pretensão de uma maior aproximação aos conteúdos das comunicações apresentadas de modo a reproduzirem-se estas na íntegra e com a máxima fidelidade, afastando-se, conseqüentemente e como tem sido prática, uma abordagem sinóptica ou breve.

Com a clara intenção de uma melhoria, e sem perder de vista a feição das comunicações, foi-se ainda mais longe, complementando-se as comunicações com notas explicativas e até com

¹ Organização não governamental (ONG), fundada na Inglaterra, em 1992, vocacionada para a defesa e apoio, em todo o mundo, de cidadãos estrangeiros sujeitos a detenções, acusações, julgamentos e penas de prisão.

² Ramin Farinpour, nasceu em Viena, Áustria, sendo Mestre em Direito da União Europeia pela Universidade de Essex, Inglaterra. Desde novembro de 2011 é diretor de curso na III secção da Academia de Direito Europeu, em matérias relacionadas com o terrorismo, cooperação policial e tráfico de estupefacientes e de seres humanos.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
INSPEÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

correções, com referências mais expressivas às legislações internas dos Estados-Membros e da UE que foram mencionadas e com alusão, embora resumida, ao teor das decisões jurisprudenciais, uma vez que estas, na grande maioria dos casos, eram indicadas apenas pelos palestrantes com o recurso ao nome do recorrente e ao Estado-Membro envolvido.

3. OBJETIVOS E TEMAS ABORDADOS

O propósito principal do seminário centrou-se na necessidade da melhoria das condições de detenção, tendo-se enfatizado para esse desígnio o papel da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH), do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e das jurisdições nacionais.

Entre os temas abordados, registamos os que se prendem com as disposições da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH) sobre a matéria, a jurisprudência quer do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem quer a de jurisdições nacionais no que tange ao tema da detenção, as questões da prisão preventiva, as melhores práticas jurídicas para melhorar as condições de detenção, a confiança mútua e o reconhecimento mútuo das decisões judiciais relativas à detenção, *rectius* prisão, entre os Estados membros da União Europeia (UE), designadamente no que concerne aos julgamentos e às decisões de liberdade condicional e também no que toca ao mandado de detenção europeu (MDE).

4. PARTICIPANTES

Participaram quarenta e nove pessoas de vinte e quatro países, a saber: Alemanha, Bélgica, Bulgária, Croácia, Dinamarca, Escócia, Espanha, França, Grécia, Hungria, Inglaterra, Irlanda, Itália, Japão, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Moldávia, Noruega, Polónia, Portugal, República Checa, Roménia e Rússia.

Entre os participantes contam-se, para além do mais, magistrados, tanto da magistratura judicial como do Ministério Público, advogados, académicos – professores e assistentes universitários -, criminalistas e altos funcionários públicos ligados aos ministérios da justiça

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

INSPEÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

(área do direito penitenciário), dos negócios estrangeiros e do interior (áreas do direito da cooperação e dos direitos humanos).

5. PALESTRANTES

Indicamos os nomes destes pela ordem das suas intervenções e os seus percursos, académico e profissional, mais relevantes e, assim, temos:

Dirk van Zyl Smit, licenciado em direito pela Universidade de Stellenbosch, mestre em direito pela Universidade de Edimburgo e doutor (honorário) pela Universidade de Greifswald, sendo professor de Direito Penal Comparado e Internacional na Universidade de Nottingham. Foi professor visitante de Direito nas Universidades de Nova Iorque, Humboldt (Berlim), Paul Cezanne (Aix-en-Provence) e na Católica de Leuven.

Vincent Anthony De Gaetano, *Chefe de Justiça* emérito de Malta, Juiz no Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, em Estrasburgo. Antes fora advogado, Vice-Procurador-Geral e Chefe de Justiça de Malta. Como Chefe de Justiça tornou-se também Presidente do Tribunal de Justiça Constitucional, do Tribunal de Recurso e do Tribunal de Apelação Criminal, e Vice-Presidente da Comissão para a Administração da Justiça. Foi também presidente da Comissão de Coordenação de Cooperação Legal (CDCJ) e do Grupo Multidisciplinar sobre Corrupção (GMC) do Conselho da Europa, e também ajudou na criação do Grupo de Estados contra a Corrupção (GRECO) do Conselho da Europa.

Rebecca Shaeffer, trabalha na FTI, em Londres, sendo perita na reforma do direito. Tem um *Juris Doctor* (licenciatura em Direito) da Universidade de Georgetown (Washington, DC). Antes de ingressar na Fair Trials, trabalhou como pesquisadora da Human Rights Watch³.

Jonathan Stuart Mitchell, advogado em Londres, Inglaterra, membro do painel de especialistas internacionais em assessoria jurídica da FTI, fundador (1996) e membro do

³ A Human Rights Watch é uma organização internacional não governamental, fundada em 1978, com sede em Nova Iorque dedicada à defesa e proteção dos direitos humanos.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

INSPEÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Conselho das Ordens e Sociedades de Advogados da União Europeia⁴ e tendo ajudado a criar o ICB⁵ para o Tribunal Penal Internacional (TPI).

Karolis Liutkievicius, Mestre em Direito (especialização em Direito Internacional e Direito da União Europeia), advogado em Vilnius, Lituânia, tendo também desempenhado, de abril de 2010 a maio de 2011, funções numa ONG denominada Instituto de Monitorização dos Direitos Humanos⁶.

Dominique Tricaud, Mestre em Direito e advogado, membro do Conselho Nacional do SOS Racismo, tendo, no período de 2005-2008, sido membro do Conselho da Ordem dos Advogados do Tribunal de Paris e encarregado de missão sobre os direitos humanos e liberdades públicas.

Thomas Ullenbruch, juiz do Tribunal Distrital de Emmendingen, Alemanha, tendo sido antes, para além do mais, procurador da república e diretor de estabelecimento prisional de alta segurança.

Mikolaj Pietrzak, advogado em Varsóvia e presidente da comissão de direitos humanos da ordem dos advogados da Polónia, sendo também membro do Conselho das Ordens e Sociedades de Advogados da União Europeia e membro do painel de especialistas internacionais em assessoria jurídica da FTI.

Alex Tinsley, trabalha na FTI, tendo antes trabalhado como tradutor jurídico no Tribunal de Justiça da União Europeia e no Serviço Jurídico da Comissão Europeia, nas áreas da liberdade, segurança e justiça.

⁴ CCBE (Council of the Bars and Law Societies of the EU).

⁵ ICB (International Criminal Bar) é um organismo, fundado, em 15 de junho de 2002, na Conferência de Montreal, no Canadá, que congrega os advogados criminalistas de todo o mundo, nomeadamente para a representação da classe e dos interesses da defesa (de vítimas e acusados) nos tribunais internacionais, e, em especial, no Tribunal Penal Internacional (TPI) criado pelo Tratado de Roma e que tem sede em Haia, na Holanda. Visa, para além do mais, auxiliar os advogados no acesso aos procedimentos burocráticos e administrativos desse e de outros tribunais e garantir-lhes a preparação específica para a prática forense perante o TPI.

⁶ Uma nota para referir que embora Karolis Liutkievicius esteja referenciado no capítulo dos palestrantes, o mesmo não interveio como tal, tendo apenas presidido ao painel sobre «O papel das jurisdições nacionais em matéria de detenção e o aperfeiçoamento das detenções: melhores práticas jurídicas com base nas experiências dos estados membros».

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
INSPEÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Jesca Beneder, licenciada em direito e advogada, trabalha, atualmente, em Bruxelas na Unidade de Direito Processual Penal da Direção-Geral de Justiça da Comissão Europeia, sendo responsável por todas as questões relacionadas com a detenção, tendo sido advogada, em escritórios internacionais de advocacia localizados em Amesterdão e Bruxelas, e juíza no Tribunal de Maastricht.

Josef Maria Rammelt, licenciado em Direito pela Universidade de Utrecht (Holanda) é advogado, em Amesterdão, especializado em direito criminal (internacional), tendo, para além disso e entre outras, as seguintes actividades: assessor da Comissão Europeia, como perito independente, no campo da justiça da EU, desde 2000, patrono da FTI, desde 2004, e membro do painel de especialistas internacionais em assessoria jurídica desta ONG, e perito independente da Direção-Geral de Justiça da Comissão Europeia, nas áreas da liberdade e segurança, desde 2009.

Peter Verbeke, Mestre em Direito pela Universidade de Gent e Mestre em Direito da Saúde pela Universidade de Londres, trabalhando, desde 2011, no Instituto de Pesquisa Internacional de Política Criminal de Gent, dando enfoque especial ao Direito Penal Europeu, à detenção na UE e aos arguidos/infractores portadores de anomalia psíquica da UE.

6. AS INTERVENÇÕES

6.1. Importa referir, antes de mais, que o Seminário tratou de quatro temas: i) A Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH) em matéria de detenção e a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, ii) A prisão preventiva, iii) O papel das jurisdições nacionais em matéria de detenção e o aperfeiçoamento das detenções: melhores práticas jurídicas com base nas experiências dos estados membros e iv) Confiança mútua e reconhecimento mútuo de decisões judiciais.

Com base nesse esquema quadripartido iremos descrever, conforme referimos no ponto 2. supra, o que pelos oradores foi exposto.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

INSPEÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

6.2. Relativamente ao tema «A Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH) em matéria de detenção e a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem» foram oradores Dirk van Zyl Smit e Vincent De Gaetano.

Dirk van Zyl Smit abordou um subtema intitulado «Visão geral das questões de detenção na Europa e do nível de protecção acordado pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem». Iniciou a sua exposição referindo, como argumento central, que a CEDH pode fornecer a base legal para a definição da posição jurídica de todos os reclusos e que o TEDH, através das suas decisões, tem fornecido algumas orientações no sentido da reformulação de práticas em relação aos reclusos. Citou, relativamente ao papel intervencionista do TEDH, James Q. Whitman, *in* «Justiça Harsh: a punição criminal e o alargamento do fosso entre a América e a Europa»⁷, e defendeu a existência de um estatuto jurídico para o recluso.

No tocante à posição jurídica dos reclusos referiu que esta pode ser constituída por dois elementos: os externos e os internos na prisão.

Quanto aos elementos externos sublinhou os seguintes: regras relativas à admissão de presos (porque entram na prisão?) e lançamento mais cedo da liberdade condicional.

No que concerne aos elementos internos (a forma como se processa) destacou os direitos substantivos, os direitos processuais, a informação e a sociologia da prisão⁸ - o desempenho moral da prisão (Liebling⁹), as dores da prisão (Sykes^{10 11}) e os “processos de mortificação do eu” (Goffman¹²).

Afirmou que a CEDH fornece orientações no sentido de serem seguidos princípios em relação à posição interna do recluso, conforme se pode ver em dois casos apreciados pelo TEDH.

⁷ Editado por Oxford University Press, em 2003.

⁸ A pena de prisão é automaticamente acompanhada de um conjunto de outras privações que fazem com que a condenação tenha um significado muito mais complexo do que aquele que se infere dos códigos jurídicos. Além disso, o condenado terá que lidar com as contradições e as ambiguidades que estão na base da existência e do funcionamento dessas instituições – no próprio objetivo destas de recuperar e de punir –, cuja consequência imediata é a deformação das suas práticas.

⁹ Liebling, Alison. (2000), “*Prison officers, policing and the use of discretion - Theoretical Criminology*».

¹⁰ Sykes, Gresham. (1974), *The society of captives: a study of a maximum security prison*. New Jersey, Princeton University Press.

¹¹ As dores da prisão não se limitam à perda da liberdade física; são acrescidas das frustrações e privações que estão presentes aquando da privação da liberdade.

¹² Goffman, Erving. (2001), *Manicómios, prisões e conventos*. São Paulo, Perspectiva.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
INSPEÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

1.º Caso - Hirst v. Reino Unido, n.º 74025/01, de 6 de outubro de 2005:

Neste caso é referido que o recorrente foi impedido de votar por força de diploma legal interno que proíbe os presos condenados de votar durante a sua reclusão em estabelecimento prisional. Em 2001, Hirst recorreu primeiro para o Supremo Tribunal inglês, mas o caso foi arquivado.

Em 2004, a Câmara do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos decidiu, por unanimidade, que houve uma violação do disposto no artigo 3.º do Protocolo Adicional à CEDH. O Reino Unido apresentou um recurso ao Tribunal Pleno, o qual, em 6 de outubro de 2005, decidiu a favor de Hirst, por maioria. O Tribunal considerou que a restrição do direito de voto dos presos viola o artigo 3.º do Protocolo Adicional à CEDH.

2.º Caso - Dickson v. Reino Unido, n.º 44362/04, de 4 de dezembro de 2007:

Os membros do casal Dickson estavam presos em estabelecimentos diferentes.

Pretenderam que o estado lhes desse facilidades para a inseminação artificial.

O Estado inglês recusou.

O TEDH entendeu que os reclusos deveriam continuar a desfrutar de todos os direitos fundamentais e liberdades garantidos pela CEDH, mormente o direito de se tornarem pais genéticos e que qualquer restrição a tais direitos deveria ser justificada, não valendo para tal a invocação de ofensa à opinião pública.

O TEDH considerou que o artigo 8º da CEDH foi violado, uma vez que foram colocados em crise os direitos dos recorrentes à realização da vida privada e familiar.

Nem sempre o TEDH tomou posições no sentido de orientar os Estados-Membros a cumprirem o estipulado na CEDH em matéria relacionada com as condições das prisões, tendo-se tal devido ao facto de, nos primeiros 30 anos, apenas quinze casos relacionados com as prisões terem sido apresentados ao TEDH, do TEDH se focar, inicialmente, nos direitos relativos aos tribunais (vide o caso Golder v. Reino Unido, n.º 4451/70, de 21 de fevereiro de

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

INSPEÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

1975¹³) e de apenas se limitar, como referiu Livingstone, 2000, a legitimar a prática da maioria dos Estados.

O que fez mudar a posição do TEDH? Vários factores, entre os quais a política de expansão do Conselho da Europa, as regras e recomendações penitenciárias europeias (vide caso *Gülmez v. Turquia*, n.º 16330/02, de 20 de maio de 2008¹⁴) e as evidências do trabalho do Comité para a Prevenção da Tortura (CPT).

Mencionou exemplos representativos de reclusos em posição legal: os básicos (alojamento, alimentação e vestuário), o regime de prisão (reabilitação, o caso *Rangelov v. Alemanha*, n.º 5123/07 de 22 de março de 2012¹⁵, o trabalho na prisão, a educação, a religião) e o contacto com o mundo exterior - direito à correspondência (vide o caso *Silver e outros v. Reino Unido*,

¹³ Neste caso, o primeiro a chegar ao TEDH, em que foi negado ao recluso Golder um defensor, o TEDH considerou que o direito de acesso à justiça é um dos componentes do direito ao julgamento justo, protegido pelo artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos. Embora o texto da Convenção sozinho não contenha uma referência específica ao direito de acesso ao tribunal foi estabelecido pela jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, que o direito de acesso à justiça é uma parte inerente do julgamento justo. Neste caso, o Tribunal considerou que o artigo 6.º da CEDH "assegura a todos o direito de qualquer reclamação relacionada aos seus direitos civis e obrigações perante um tribunal."

Considerou que o direito de acesso aos tribunais não é um direito absoluto e algumas limitações ao mesmo podem ser compatíveis com a CEDH, se se provar que tais limitações têm um propósito legítimo e são proporcionais ao objetivo que se pretende alcançar. A Convenção garante no entanto que "os direitos que são práticos e eficazes" e, portanto, nos termos do artigo 6.º, n.º1 da CEDH, os Estados-Membros são obrigados a assegurar a todos um direito efetivo de acesso ao tribunal. Limitações legais ou factuais deste direito podem ser consideradas violação da Convenção, uma vez que impedem aos cidadãos o direito efetivo de acesso ao tribunal.

¹⁴ Neste caso o recorrente por, em reclusão, ter entoado *slogans* e recusado qualquer pesquisa corporal, foi condenado em seis sanções disciplinares sendo que, em consequência, viu-se privado de visitas durante um ano. O Governo turco afirmou que as autoridades do estabelecimento prisional, no exercício dos seus poderes discricionários, consideraram a necessidade de restringir ao requerente o direito de visita, por razões de ordem e segurança, alegando que se fundaram em disposições legais de origem doméstica.

O TEDH, considerando que os reclusos, em geral, continuam a desfrutar de todos os direitos fundamentais e liberdades garantidos pela CEDH, concluiu que a restrição do direito de visita, pelo período referido, constituiu, em si, uma inferência no direito ao respeito da vida familiar, nos termos do artigo 8.º da CEDH, inferência essa baseada em disposições legais domésticas que não cumprem com a qualidade das normas plasmadas na CEDH. Decidiu, por isso, apontar para a violação dos artigos 6.º e 8.º da CEDH.

¹⁵ O recorrente, cidadão estrangeiro, foi colocado em prisão preventiva em 2003, permanecendo assim no EP até à sua expulsão para a Bulgária, em 2007.

Provou-se que durante a execução da medida de prisão preventiva, em razão da sua nacionalidade estrangeira, foram-lhe recusadas terapias sociais e de relaxamento das suas condições de detenção, as quais, se tivessem sido ministradas, colocavam-no numa posição que lhe permitiria provar que não iria reincidir se viesse a ser libertado e que já não era perigoso para a comunidade.

O TEDH considerou violado o artigo 14.º da CEDH, em conjugação com o artigo 5.º, n.º 1 do mesmo diploma.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

INSPEÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

n.ºs 5947/72, 6205/73, 7052/75, 7061/75, 7107/75, 7113/75 e 7136/75, em 25 de março de 1983¹⁶), o direito à livre expressão (vide o caso *Yankov v. Bulgária*, n.º 39084/87, de 11 de dezembro de 2003¹⁷), o direito a votar (vide o caso *Scoppola v. Itália*, n.º 126/05 de 22 de maio de 2012¹⁸), o direito a contrair casamento (vide o caso *Jaremowicz v. Polónia e Frasiak v. Polónia*, n.º 24023/03 de 5 de janeiro de 2010¹⁹), o direito a contactos íntimos (vide o caso *Aliev v. Ucrânia*, n.º 41220/98 de 29 de abril de 2003²⁰, o direito à vida familiar e o caso *Ploski v. Polónia*, n.º 26761/95, de 12 de novembro de 2002²¹).

¹⁶ A principal queixa de todos os recorrentes teve a ver com o controlo da sua correspondência por parte das autoridades prisionais e que isso constituía uma violação do seu direito ao respeito pela correspondência e da sua liberdade de expressão, garantidos pelos artigos 8.º e 10.º da CEDH.

O recorrente Silver ainda alegou que lhe havia sido negado o acesso aos tribunais, uma vez que lhe indeferiram duas petições em que solicitava aconselhamento jurídico e que tal violava o artigo 6.º, n.º 1 da CEDH.

O TEDH admitiu parcialmente os recursos e decidiu no sentido de considerar violados os artigos 6.º, n.º 1, 8.º e 13.º da CEDH.

¹⁷ Ao recorrente foi, enquanto cumpria uma pena de prisão, apreendido um manuscrito, onde descrevia acontecimentos relativos à sua detenção e ao processo penal que correu contra ele. Nesse manuscrito, o recorrente referia-se também aos guardas prisionais como "bem alimentados ociosos" e "poderosas pessoas sem escrúpulos".

Foi, posteriormente, condenado, em processo disciplinar, a sete dias de confinamento solitário.

O TEDH observou que o manuscrito do requerente não representava uma ameaça e concluiu, considerando que houve uma violação do direito à liberdade de expressão previsto no artigo 10.º da CEDH.

¹⁸ Neste caso, o recorrente condenado, inicialmente a cumprir uma pena de prisão perpétua e depois reduzida para 30 anos, foi acessoriamente privado, durante a reclusão, do direito de votar (artigo 28.º do Código penal italiana e Decreto Presidencial n.º 223/1967).

O TEDH considerou que a privação de direitos de presos condenados prevista pela legislação italiana não era geral e automática, sendo uma medida discricionária que o levou a encontrar uma violação do artigo 3.º do Protocolo n.º 1 (adicional) no caso *Hirst v. Reino Unido*. Concluiu que a Lei italiana teve o cuidado de adaptar a medida com as circunstâncias particulares de um caso e em particular com a duração da pena, pelo não observou qualquer violação à CEDH, designadamente ao referido preceito do Protocolo Adicional.

¹⁹ Estes cidadãos solicitaram às autoridades polacas para se casarem com cidadãs polacas nos estabelecimentos prisionais onde estavam a cumprir penas de prisão. Os pedidos foram recusados, no caso de Frasiak por este pretender casar com a pessoa que havia estuprado e espancado e no caso de Jaremowicz por este ter conhecido a nubente no estabelecimento prisional e terem uma relação muito superficial e indigna.

O TEDH considerou que, de acordo com as regras penitenciárias europeias, as restrições dos direitos dos reclusos têm de ser necessárias e proporcionais ao objetivo legítimo para as quais são impostas e que as autoridades polacas não tinham justificado a sua recusa ao pedido dos requerentes, alegando, por exemplo, o perigo existente para a segurança e ordem na prisão ou a prevenção criminal. Em vez disso, a sua avaliação foi limitada à natureza e à qualidade das relações dos requerentes, as quais no entender das autoridades eram inadequadas para o casamento. O Tribunal salientou que a escolha do parceiro e a decisão de casar, quer em liberdade quer em detenção, era uma questão estritamente pessoal e da intimidade da vida privada, pelo que entendeu ter sido violado o artigo 12.º da CEDH.

²⁰ O recorrente Aliev, deputado ucraniano, em reclusão a cumprir uma pena de prisão perpétua (antes havia sido condenado à pena de morte que foi abolida em 22 de fevereiro de 2000), queixou-se, para além do mais, que lhe havia sido negado qualquer contacto íntimo com a sua esposa.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
INSPEÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Aludiu a deficiências da posição jurídica dos reclusos ao nível da prisão preventiva (do excesso, do uso exagerado de reexames), da criminalização e da liberdade condicional (o raro uso desta e a prisão perpétua).

Concluiu a sua exposição, aludindo que a posição jurídica do recluso requer o reconhecimento de que todos os presos são um *Rechtsburger* e apontando as seguintes notas: as pessoas condenadas são enviadas para a prisão como punição e não para aí serem punidas; a prisão tem que funcionar de forma a preparar todos os reclusos para a reintegração na sociedade; que a prisão, apesar de todos os esforços, funciona sempre de forma destrutiva e que deve ser aplicada a CEDH para a consecução dos objectivos acabados de referir no sentido da não destruição moral dos reclusos.

Indicou para leitura complementar um livro da sua autoria com o título «Principles of European Prison Law and Policy».

Vincent De Gaetano vinculou-se ao subtema «A jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem relativamente aos artigos 3.º, 5.º e 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e ao protocolo n.º 4».

Quanto às condições de detenção, referiu que o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem está consciente das dificuldades objetivas dos recorrentes na recolha de provas

Em relação à queixa de recusa de contactos íntimos, o TEDH considerou que a recusa das autoridades prisionais foi justificada, uma vez que, no caso e no tempo presente os contactos íntimos poderiam colocar em risco a ordem e a prevenção criminal, pelo que entendeu que tinha aplicação o artigo 8.º, n.º 2 da CEDH.

²¹ Neste caso o recorrente, que se encontrava em prisão preventiva, viu indeferidos os seus pedidos para assistir aos funerais de seus pais, os quais ocorreram no espaço de um mês.

As autoridades polacas invocaram que o peticionante era um criminoso habitual, cujo retorno à prisão não se poderia considerar garantida.

Os requerimentos apresentados para que o recluso pudesse assistir aos funerais foram acompanhados por declarações de agentes penitenciários que atestavam que o comportamento do requerente na prisão era irrepreensível.

O TEDH teve em atenção essas declarações e também considerou que as razões apresentadas pelas autoridades nacionais para rejeitar os pedidos não eram convincentes. Entendeu que deveriam ter permitido uma licença para que o requerente, sob escolta, pudesse ter assistido aos funerais e que tal afastaria quaisquer preocupações sobre o risco de fuga do requerente ou de poder ser "um perigo significativo para a sociedade". Lembraram que as autoridades polacas, apesar da dita licença de saída sob escolta estar prevista na legislação doméstica, nem sequer a equacionaram.

Concluíram pela violação do artigo 8.º da CEDH (respeito pela vida familiar).

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
INSPEÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

fundamentadoras das suas afirmações sobre as condições da sua detenção, sendo que só uma descrição razoavelmente credível e detalhada das alegadas condições degradantes de detenção pode constituir, *prima facie*, um caso de maus tratos e servir de base para a notificação da denúncia ao Estado-membro requerido.

Apesar disso, e tendo em conta que só uma «falta manifesta de fundamento» leva à rejeição da petição (vide artigo 35.º, n.ºs 3, al. a) e 4 da CEDH), o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem declarou, em várias ocasiões, que o princípio *affirmant incumbit probatio*, ou seja, de que a prova dos factos constitutivos onera o recorrente ou demandante, não é aplicado de forma rigorosa quando existem denúncias de detenção inadequadas. Nestes casos, o Governo ou Estado requerido é notificado para apresentar prova de que as condições materiais de detenção são adequadas e se houver uma falha da sua parte na apresentação de provas evidentes e convincentes isso dará origem ao desenho de inferências ou presunções quanto à procedência das alegações do requerente.

Quanto à pena de prisão, sustentou que a CEDH não está directamente relacionada com o seu cumprimento e que esse é um assunto que é deixado para ser tratado pela legislação nacional e pelos tribunais nacionais dos Estados-membros.

Todavia, invocando um julgamento no Reino Unido nos anos noventa, em que dois jovens de dez anos (Venables e Thompson) foram condenados, pela prática de crimes de rapto e de homicídio de uma criança de 2 anos (James Bulger), numa pena de prisão indeterminada²², declarou que o TEDH, em 1999, apesar de rejeitar a alegação dos advogados de Venables²³ e Thompson²⁴ de que o julgamento fora desumano e degradante, considerou que foi negado um julgamento justo face ao ambiente carregado que se gerou à volta do mesmo (imprensa, revolta popular) e à natureza do processo judicial.

Neste caso o TEDH não considerou violado o artigo 5.º, n.º 1 da CEDH, mas indicou que longos períodos de detenção em relação a jovens delinquentes podem ser incompatíveis com o artigo 3.º da CEDH.

²² O juiz condenou-os e recomendou que eles deveriam ser mantidos sob custódia por "muitos, muitos anos a fio", pelo prazo mínimo de 8 anos.

²³ Venables v. Reino Unido, n.º 24888/94, de 16 de dezembro de 1999.

²⁴ Thompson v. Reino Unido, n.º 24724/94, de 16 de dezembro de 1999.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
INSPEÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Relativamente a sentenças de prisão perpétua imposta a delinquentes adultos, salientou que a jurisprudência do TEDH, até 2008, não era uniforme quanto a considerar violado o artigo 3.º da CEDH.

Apresentou uma decisão do TEDH que opôs *Kafkaris v. Chipre*, n.º 21906/04, de 12 de fevereiro de 2008, para informar que o Tribunal tem sustentado que a atribuição de penas perpétuas a adultos sem possibilidade de redução pode suscitar uma questão ao abrigo do artigo 3.º da CEDH, sendo que essa situação não se verificou no caso referido.

Ainda relativamente à questão da violação do artigo 3.º da CEDH citou o caso *Strelets v. Rússia*, n.º 28018/05, de 6 de novembro de 2012. Provou-se que o prisioneiro, entre junho de 2004 e junho de 2005, foi conduzido por 42 vezes do estabelecimento prisional para o Tribunal, sendo que algumas dessas transferências foram em dias consecutivos, que o prisioneiro foi acordado às 06.00 horas e que chegou ao estabelecimento prisional às 22:00 horas, e que não lhe foi fornecida qualquer refeição nesses dias. O Tribunal considerou que a desnutrição e a falta de repouso causou ao prisioneiro uma falta de concentração e de agilidade mental quando este mais precisava delas, concluindo que o recorrente foi submetido a tratamento desumano e degradante, em violação do dito artigo 3.º.

No caso *Erdogan Yagiz v. Turquia*, n.º 27473/02, de 6 de março de 2007, um médico foi algemado perante familiares, vizinhos e colegas. O TEDH considera que a algemagem de um cidadão não é por si uma violação de qualquer disposição da CEDH, justificando-se por razões de segurança e desde que seja limitada no tempo e na exposição ao público. Todavia, quando esta está conetada com outras circunstâncias, como no caso em que se provou que houve intenção deliberada de humilhar e de despedaçar o espírito do detido em frente daquelas pessoas, houve tratamento degradante em violação do artigo 3.º da CEDH e também do artigo 8.º.

Outros casos em que se provou que as autoridades pretendiam claramente fazer um espectáculo público com o detido, levaram o TEDH a considerar a existência de tratamento degradante em violação do artigo 3.º da CEDH – caso *Gorodnichev v. Rússia*, n.º 52058/99, de 24 de maio de 2007 (algemagem de preso no Tribunal durante o julgamento) e nos casos *Ashot Harutyunyan v. Arménia*, n.º 34334/04, de 15 de junho de 2010 e *Ramishvili e*

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
INSPEÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Kokhraidze v. Geórgia, n.º 1704/06, de 27 de janeiro de 2009 (os recorrentes foram colocados numa gaiola de metal na sala de audiências e no último caso, para além disso, foram vigiados por forças especiais que usavam capuz preto, como máscaras, e a audiência foi transmitida em direto para todo o país). Nestes casos não se provou o risco de que os detidos pudessem fugir ou recorrer à violência nas audiências.

Consideraram-se outros casos de violação do artigo 3.º da CEDH e que tiveram a ver com a algemagem sistemática de presos aquando da sua transferência de uma parte da prisão para outra, sendo que estas medidas foram acompanhadas de *strip search* (revista) diário ou várias vezes ao dia, envolvendo uma inspeção anal, e que os seus comportamentos nas celas, incluindo a utilização das instalações sanitárias, foram constantemente monitorizados através de televisão em circuito fechado, uma vez que tendo os recorrentes sido submetidos a várias medidas de estrita vigilância não havia uma necessidade concreta de os sujeitar à algemagem sistemática para garantir a segurança na prisão. Assim, o confinamento solitário e de exclusão causou-lhes sentimentos de humilhação e desamparo enquadráveis no conceito de tratamento degradante em violação do artigo 3.º da CEDH – vide os casos Kashavelov v. Bulgária, n.º 891/05, de 20 de janeiro de 2011, Babar Ahmad e Outros v. Reino Unido, n.ºs 24027/07, 11949/08, 36742/08, 66911/09 e 67354/09, de 10 de abril de 2012, Piechowicz v. Polónia, n.º 20071/07, de 17 de abril de 2012 e Pawel Pawlak v. Polónia, n.º 13421/03, de 30 de outubro de 2012.

Quanto à questão da extradição de pessoas, o TEDH modificou ligeiramente a sua jurisprudência quando a mesma possa representar um risco real para uma pessoa em termos desse risco atingir o disposto no artigo 3.º da CEDH.

Esta ligeira inversão jurisprudencial verificou-se logo no caso supra referido de Babar Ahmad e Outros v. Reino Unido, n.ºs 24027/07, 11949/08, 36742/08, 66911/09 e 67354/09, de 10 de abril de 2012, mas também é visível nos casos Chahal v. Reino Unido, n.º 22414/93, de 15 de novembro de 1996 (deportação de um activista político Sikh e da família para a Índia), Mamatkulov e Askarova v. Turquia, de 4 de fevereiro de 2005 (extradição de suspeitos de terrorismo para o Uzbequistão) e Saadi v. Itália, n.º 37201, de 28 de fevereiro de 2008 (deportação de um ativista político fundamentalista para a Tunísia).

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
INSPEÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Nestes casos, apesar de se verificar que as actividades dos indivíduos em questão eram indesejáveis ou perigosas, essas circunstâncias não foram decisivas ou importantes para a expulsão uma vez que a protecção do artigo 3.º da CEDH é mais ampla do que a prevista nos artigos 32.º e 33.º da Convenção de 1951 das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados²⁵.

Na verdade, em casos em que a remoção pode levar a que o arguido venha a sofrer a pena de morte ou a prisão perpétua irredutível no Estado-emissor e haja o real conhecimento de que tal país tem uma longa história de falta de respeito pela democracia, pelos direitos humanos e pelo Estado de Direito, o Estado-executante deve ter uma palavra a dizer – a negação da execução do mandado - para evitar que sejam violados os direitos humanos e, no caso, o disposto no artigo 3.º da CEDH.

No caso *Ralston Wellington v. Secretário de Estado do Ministro do Interior* (2008) UKHL, a Câmara dos Lordes revelou um posicionamento relativista em relação à interpretação do artigo 3.º da CEDH. No caso, o recorrente havia praticado dois homicídios nos Estados Unidos da América (EUA), em Kansas City, a 13 de fevereiro de 1997 e fora preso, em Londres, a 29 de janeiro de 2003. Os EUA solicitaram a sua extradição e a Câmara dos Lordes, não obstante ser altamente provável a condenação do requerente nos EUA em pena de prisão perpétua, em princípio irredutível (decisão dependente do Governador do Estado do Missouri), decidiu executar o pedido, considerando que não havia razões para pensar que nas prisões do Missouri os reclusos eram sujeitos a tortura, restringindo o conceito de tratamento desumano e degradante a essa ideia, e afastando do mesmo a prisão perpétua irredutível, considerando até que o TEDH, em situação idêntica, apenas sugeriu que a prisão perpétua,

²⁵ Adoptada a 28 de julho de 1951 pela Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas, realizada em Genebra e convocada pela resolução 429 (V) da Assembleia Geral, de 14 de dezembro de 1950.

Sofreu as emendas introduzidas pelo Protocolo de Nova Iorque, de 31 de janeiro de 1967.

Entrada em vigor na ordem internacional: 22 de abril de 1954, em conformidade com o artigo 43.º.

Em Portugal a aprovação para adesão foi feita através do Decreto-Lei n.º 43 201, de 1 de outubro de 1960, alterado pelo Decreto-Lei n.º 281/76, de 17 de abril, publicado no Diário da República n.º 91/76.

Vide também o Estatuto do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, aprovado pela Assembleia-Geral das Nações Unidas, a 14 de dezembro de 1950, e a Declaração sobre o Asilo Territorial, adotado pela Assembleia-Geral das Nações Unidas, a 14 de dezembro de 1967 [Resolução n.º 2312 (XXII)].

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
INSPEÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

sem possibilidade de liberdade condicional, poderia cair no âmbito do artigo 3.º do CEDH, apontando o exemplo do caso Kafkaris v. Chipre, n.º 21906/04, de 12 de fevereiro de 2008, referido supra.

O TEDH tem considerado como situações ofensivas do disposto no artigo 3.º da CEDH as seguintes: grave superlotação, instalações sanitárias deterioradas, más condições para o repouso, casas de banho partilhadas por vários reclusos na mesma cela sem privacidade, infestação com pragas (roedores, rastejantes, insectos voadores), atendendo, por exemplo, ao tempo em que alguma destas situações durou e à acumulação de situações deste tipo.

Embora casos deste tipo venham de países como a Rússia, Polónia, Bulgária, Moldávia e de outros países da Europa central e oriental²⁶, ainda surgem situações provenientes de países como a Itália e a França. Temos a este propósito as decisões do TEDH sobre os casos Torreggiani e Outros v. Itália, n.ºs 43517/09, 46882/09, 55400/09, 57875/09, 61535/09, 35315/09 e 37818/09, de 8 de janeiro de 2013, e Payet v. França, n.º 19606/08, de 20 de janeiro de 2011.

No caso francês, ao recluso fora aplicada uma medida disciplinar, não contestada, de detenção na cela de castigo. Esta cela, do estabelecimento prisional de Fleury-Mérogis, perto de Paris, apresentava-se num estado degradado e sujo e inundava, parcialmente, quando chovia. Para além disso, tinha uma área de apenas 4,15 m², não tinha ventilação e abertura para luz natural, e a iluminação eléctrica não dava para ler ou escrever. O recluso só tinha acesso ao exterior da cela durante uma hora por dia, o que não lhe permitia exercitar-se fisicamente. O Estado francês reconheceu as más condições dessa cela e o TEDH considerou que, mesmo que as autoridades não tenham tido a intenção de humilhar o candidato mas tão só puni-lo disciplinarmente, as condições de detenção tinham sido responsáveis pelo seu sofrimento físico e mental, colocando em causa a sua dignidade humana. Considerou que houve uma violação do artigo 3.º da CEDH.

A questão do tabagismo passivo também tem sido abordada.

²⁶ Alguns exemplos: Roménia (Florea v. Roménia, n.º 37186/03, 14 de setembro de 2010), Moldávia (Ciorap v. Moldávia, n.º 12066/02, 19 de junho de 2007), Ucrânia (Malenko v. Ucrânia, n.º 18660/03, 19 de fevereiro 2009 e Visloguzov v. Ucrânia n.º 32362/02, 20 de maio de 2010), e Polónia (Orchowski v. Polónia, n.º 17885/04, de 22 de outubro de 2009).

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
INSPEÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Num caso esta situação, por si só, não levou à violação do artigo 3.º da CEDH (vide Aparicio Benito v. Espanha, n.º 36150/03, de 13 de novembro de 2006), mas noutro, por o recluso sofrer de problemas crónicos de saúde – hepatite crónica e hipertensão arterial -, o seu confinamento numa cela superlotada, onde dispunha de menos de 2 m² e onde a maioria dos ocupantes fumava, foi considerada um fator importante, levando à violação do artigo 3.º da CEDH (Florea v. Roménia, 37186/03, de 14 de setembro de 2010).

Num outro caso – Elefteriadis v. Roménia, 38427/05, de 25 de janeiro de 2011, o TEDH considerou violado o artigo 3.º da CEDH também por o recorrente, doente crónico com fibrose pulmonar, ter partilhado uma cela superlotada com reclusos que fumavam.

O TEDH tem-se pronunciado também com a situação de requerentes de asilo e de imigrantes ilegais que são praticamente abandonados em zonas de trânsito durante vários dias.

Num dos casos – Riad e Idiab v. Bélgica, n.ºs 29787/03 e 29810/03, de 24 de janeiro de 2011, os recorrentes (imigrantes ilegais) permaneceram numa área de trânsito, por um período superior a 10 dias, ausentes de medidas para prover às suas necessidades essenciais.

O TEDH concluiu que se estava perante uma "privação de liberdade", contrária ao artigo 5.º da CEDH e considerou ainda que as condições de detenção de estrangeiros eram desumanas e degradantes em violação do artigo 3.º da CEDH.

Num outro caso M.S.S.²⁷ v. Grécia e Bélgica, n.º 30696/09, de 21 de janeiro de 2011, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos emitiu importante decisão contra a Bélgica e Grécia no sistema de transferência de requerentes de asilo na União Europeia. Em resumo, o Tribunal considerou que as condições de asilo na Grécia eram tão más (o centro fechado para estrangeiros ilegais estava superlotado, o recorrente esteve aí uma semana e os serviços básicos eram inexistentes), tendo-a condenado por violação do artigo 3.º do CEDH e o mesmo fez à Bélgica porque também reteve o recorrente num centro fechado para estrangeiros ilegais por 4 dias e procedeu à sua transferência para a Grécia.

No caso Rahimi v. Grécia, n.º 8687/08, de 5 de abril de 2011, o requerente, cidadão afegão menor de 15 anos, esteve no centro de detenção Pagani durante dois dias, sendo que este

²⁷ M.S.S. era um intérprete que deixou o Afeganistão em 2008 por estar a ser vítima de um ataque contra a sua vida pelos Talibãs.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

INSPEÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

estava superlotado, sem condições sanitárias e para repouso (os detidos dormiam no chão) e imundo, representando um atentado à saúde de detidos e de funcionários. Para além disso o requerente era menor e não teve qualquer acompanhamento. A Grécia foi condenada por violação do artigo 3.º da CEDH.

Em 10 de janeiro de 2010, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos condenou a Bélgica no caso de *Muskhadzhiyeva e outros v. Bélgica*, n.º 41442/07, de 19 de janeiro de 2010, num processo relativo à detenção de menores, requerentes de asilo, num centro de detenção fechado. Os recorrentes eram cinco chechenos: uma mulher e os seus quatro filhos menores, de 7 meses, 3 anos, 5 anos e 7 anos de idade. Neste caso, os menores e a mãe foram detidos por mais de um mês num centro fechado considerado pelo TEDH inapto para o acolhimento das crianças. O Tribunal também atribuiu grande importância ao estado preocupante de saúde das crianças, que apresentavam sintomas físicos e psicossomáticos graves. Levando em conta a idade das crianças, o seu estado de saúde e a duração da sua detenção, o Tribunal concluiu que a sua detenção violou o artigo 3.º da CEDH.

No caso *Mubilanzila Mayeka e Kaniki Mitunga v Bélgica*, n.º 13178/03, de 12 de outubro de 2006, a Bélgica já tinha sido condenado por detenção de requerentes de asilo menores não acompanhados no mesmo centro de detenção, em violação dos artigos 3.º (proibição de tortura, tratamento desumano ou degradante), 5.º (direito à liberdade e à segurança) e 8.º (direito ao respeito pela vida privada e familiar), todos da CEDH.

Neste caso o TEDH considerou que Kaniki Mitunga, uma menina de 5 anos, esteve quase 2 meses num centro de detenção fechado projetado para adultos, não estando adaptado às necessidades de uma criança, e que não lhe foi atribuída uma pessoa qualificada que lhe proporcionasse, nomeadamente, assistência educacional.

A prisão preventiva de menores:

Citou algumas decisões do TEDH que abordam situações de prisão preventiva de menores e onde considerou estar patenteada uma violação do artigo 5.º, n.º, alínea c) da CEDH, isoladamente ou em conjugação com o n.º 3 do mesmo preceito.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
INSPEÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Começou por falar do caso *Nart v. Turquia*, n.º 20817/04 de 6 de maio de 2008. Aqui *Nart*, o requerente passara 48 dias detido quando tinha 17 anos. Neste caso, o requerente esteve detido a partir dos 15 anos e foi mantido em prisão preventiva por um período superior a quatro anos e meio.

O TEDH observou que o tribunal nacional não aplicou a caução por força da natureza do delito – roubo, com arma de fogo, numa mercearia – e da existência de fortes indícios e considerou que tal, por si só, não era razão para justificar a duração da detenção na situação em apreço.

O TEDH, no acórdão, enfatizou que a prisão preventiva no caso de menores só deve ser usada se for absolutamente necessária e como medida de último recurso; que os períodos de prisão preventiva devem ser tão curtos quanto possível, que os reclusos menores devem ser separados dos reclusos adultos e que deve ser prestada atenção aos instrumentos internacionais de prisão preventiva²⁸.

Tendo em conta as considerações anteriores, o TEDH considerou que a duração da prisão preventiva do requerente foi excessiva e violou o artigo 5.º, n.º 3, da CEDH.

No caso *Guvec v. Turquia*, n.º 70337/01, 20 de janeiro de 2009, o recorrente fora acusado de pertencer a uma associação criminosa e de cometer crimes de incêndio. Foi preso preventivamente com 16 anos, tendo cumprido 4 meses dessa medida quando tinha 16 anos e 48 dias quando tinha 17 anos.

Nos pontos 109 e 110 da sua decisão, o TEDH declarou que, pelo menos em três acórdãos relativos à Turquia, o Tribunal exprimiu as suas reservas quando à prática de deter crianças preventivamente (ver *Selçuk/Turquia*, n.º 21768/02, de 10 de janeiro de 2006, ponto 35; *Koşti e Outros/Turquia*, n.º 74321/01, de 3 de maio de 2007, ponto 30; processo *Nart/Turquia*,

²⁸Ver, por exemplo, Normas CPT (CPT/inf/E (2002) 1, Rev 2009 em <http://www.cpt.coe.int/en/docsstandards.htm>); as Observações Finais relativas à Bélgica: «O Comité recomenda que o Estado Parte: [...] c) [...] garanta, de acordo com o artigo 37.º da Convenção, que a privação da liberdade é utilizada apenas como medida de último recurso, pelo período mais curto possível, respeitando cabalmente as garantias de um processo equitativo, e sem que as pessoas menores de 18 anos sejam detidas com adultos». (CRC/C/15/Add. 178, n.º 32, alínea c), 13 de junho de 2002); a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, artigos 37.º e 40.º e as Recomendação do Comité de Ministros CM/Rec (2008) 11, ponto 59.1.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
INSPEÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

acima referido, 20817/04, n.º 34), tendo concluído que houve violações do artigo 5.º, n.º 3, da Convenção, apesar dos períodos de detenção terem sido, consideravelmente, mais curtos do que os suportados pelo requerente no caso presente. Por exemplo, no acórdão Selçuk, o requerente passara cerca de quatro meses em prisão preventiva quando tinha 16 anos. À luz do exposto considerou excessiva a duração da prisão preventiva e violadora do artigo 5.º, n.º 3 da CEDH e também encontrou uma situação de maus-tratos, em violação do artigo 3.º da CEDH.

A questão da velhice e do tratamento médico em meio prisional:

Quanto à velhice referiu o caso Papon v. França, 54210/00, de 7 de junho de 2001, o qual dizia respeito à prisão de um homem com cerca de 90 anos condenado por crimes contra a humanidade em pena de dez anos de prisão por um tribunal francês. No pedido formulado ao TEDH, o requerente argumentou que era contrário ao artigo 3.º da CEDH manter um homem de mais de 90 anos de idade na prisão e que as condições de detenção na prisão onde ficou detido não eram compatíveis com a velhice extrema.

O Tribunal rejeitou a denúncia como sendo manifestamente infundada.

O orador salientou, contudo, que, embora a velhice só por si não seja um motivo de não encarceramento e de terreno para a libertação, pode, se o recluso apresentar problemas médicos graves associados, levantar questões ao abrigo do artigo 3.º da CEDH.

No caso Kudla v. Polónia, n.º 30210/96, de 26 de outubro de 2000, o recorrente, para além do mais, alegou a violação do artigo 3.º da CEDH porque, enquanto permaneceu em prisão preventiva, as autoridades penitenciárias não lhe forneceram o tratamento psiquiátrico adequado à gravidade dos seus transtornos neuróticos (depressão crónica).

O TEDH verificou que o Estado polaco, nas provas que produziu, deu a necessária atenção médica ao requerente, uma vez que foi examinado por médicos de várias especialidades e recebeu, com frequência, assistência psiquiátrica, de psiquiatras do estabelecimento prisional onde se encontrava, além de ter sido submetido a um tratamento especializado, sob a forma de observação psiquiátrica, no Hospital Prisão de Wrocław para onde fora transferido, e o

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
INSPEÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

tribunal de julgamento obteve um parecer psiquiátrico confirmando que o estado de saúde do requerente era compatível com a reclusão.

Com base nas provas apresentadas pelas autoridades polacas o TEDH não atendeu à queixa formulada nos termos do artigo 3.º da CEDH.

Já no caso *Kaprykowski v. Polónia*, n.º 23052/05, de 3 de Fevereiro de 2009, foi constatado que o requerente sofria de epilepsia grave e tinha crises frequentes, as quais ocorriam, em certas ocasiões, várias vezes por dia, e padecia também de encefalopatia e demência.

Em reclusão, não obstante ter estado também em hospitais penitenciários e apesar de vários médicos ressaltarem que deveria receber tratamento psiquiátrico e neurológico especializado, ser sujeito a cirurgia ao cérebro e ser colocado em supervisão médica durante 24 horas, só quando foi transferido para o Estabelecimento Prisional Hospitalar de Poznan Remand é que passou a ter assistência médica adequada.

Por isto, o TEDH considerou que o recorrente, antes de dar entrada no hospital prisão referido, ou seja no período de 5 de agosto de 2003 a 30 de novembro de 2007, enfrentou um grave risco para a saúde, uma vez que não lhe fora garantido um acompanhamento médico especializado constante, ficando apenas a contar com o sistema de saúde dos estabelecimentos prisionais comuns.

Durante esse tempo, uma vez que o recorrente não tinha capacidade para tomar decisões autónomas, acabou por ser colocado numa posição de inferioridade em relação aos outros reclusos, a qual lhe causou uma ansiedade considerável e minou a sua dignidade.

O TEDH concluiu que a reclusão continuada do recorrente, sem tratamento médico adequado e assistência, constituíram tratamento desumano e degradante, em violação do artigo 3.º da CEDH.

Assistência prestada por companheiros de cela:

Quanto a esta situação, o TEDH distingue os casos em que este auxílio é deixado à boa vontade dos outros reclusos e os casos em que esta ajuda está devidamente organizada pela administração prisional.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
INSPEÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

No caso *Zarzycki v. Polónia*, n.º 15351/03, de 12 de março de 2013, observou-se que o recorrente havia perdido os antebraços num acidente e que era auxiliado pelos companheiros de cela, de forma voluntária, sendo que este sistema fora posto em prática pela autoridade penitenciária para garantir a ajuda necessária ao recluso com deficiência física. O TEDH não encontrou qualquer razão para condenar o sistema, embora apenas com maioria, face à discordância de dois juízes.

No caso *Farbtuhs v. Letónia*, n.º 4672/02, de 2 de dezembro de 2004, o TEDH ficou convencido de que a assistência fora prestada ao recorrente apenas no período de encerramento da enfermaria. Assim, apesar de referir que os reclusos já estão numa posição vulnerável e que, por isso, as autoridades têm o dever de protegê-los, mais ainda se um dos reclusos for uma pessoa com deficiência devem demonstrar um cuidado especial para garantir as condições que correspondem às específicas necessidades decorrentes dessa deficiência.

No caso, o TEDH, após analisar a prova, entendeu, aplicando o padrão «além de qualquer dúvida razoável», que esta não lhe permitia ir para além dessa aferição e que, por isso, não havia encontrado motivo para considerar violado o artigo 3.º da CEDH.

No caso *Turzynski v. Polónia*, n.º 61254, de 17 de abril de 2012, o recorrente, por força de uma esclerose múltipla que lhe paralisou as pernas e os braços, encontrava-se numa cadeira de rodas, sendo que também sofria de incontinência urinária. Na maior parte do tempo de reclusão fora colocado na enfermaria de neurologia do hospital prisão onde era tratado de forma adequada. Foi depois transferido para o bloco da prisão normal, sendo que a sua cela fora adaptada à sua deficiência e foi-lhe fornecida a ajuda de uma enfermeira. O recorrente recusou o auxílio desta, passando a ser assistido na sua rotina diária por outros reclusos de forma voluntária.

Estas circunstâncias levaram o TEDH a considerar a queixa manifestamente inadmissível.

Caso *Pilcic v. Croácia*, n.º 33138/06, de 17 de janeiro de 2008.

O requerente cumpria pena de prisão efectiva (30 anos e 6 meses), desde 24 de fevereiro de 2003, na Prisão Estadual de Lepoglava, pela prática de crimes de homicídio, tentativa de homicídio, falsificação e roubo.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
INSPEÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

A queixa perante o TEDH teve a ver com a falta de assistência médica adequada para os seus vários problemas de saúde.

O TEDH constatou que ele sofria de várias doenças, designadamente de pedra nos rins. Os médicos da Prisão Hospital de Zagreb revelaram que a doença renal do recorrente só poderia ser curada através de uma cirurgia, considerando, todavia, que esta não era urgente e que as autoridades competentes tinham conhecimento, desde julho de 2003, que a cirurgia em questão fora recomendado e, durante cerca de quatro anos, não tomaram qualquer medida no sentido da sua realização.

O TEDH considerou que o facto das autoridades penitenciárias terem deixado o requerente sofrer dores consideráveis durante aquele longo período de tempo sem uma perspectiva de alívio da sua doença renal constituiu uma situação de tratamento desumano e degradante, violador do artigo 3.º da CEDH.

Caso Kupczak v. Polónia, n.º 2627/09, de 25 de janeiro de 2011.

O requerente, foi preso preventivamente, em 26 de outubro de 2006, e nessa situação ficou até 13 de agosto de 2009.

Em resultado de um acidente de automóvel, em 1998, ficou paraplégico e sofria, continuamente, de dores nas costas. Para aliviar as dores tinha uma bomba de morfina implantada no corpo que infundia os seus fluídos na coluna vertebral.

Essa bomba deixou de funcionar correctamente, segundo o convencimento do TEDH, no final de 2007.

O TEDH considerou que, apesar dos inúmeros pedidos do requerente, os tribunais polacos não ordenaram uma opinião médica especializada avaliativa da adequação do tratamento médico que as autoridades penitenciárias ministravam ao requerente (toma oral de analgésicos e carregamento da bomba com solução salina), ou seja, nunca deram qualquer relevo sério ao estado de saúde do requerente, limitando-se a tomarem decisões formais de prorrogação do prazo da prisão preventiva.

Assim, como ao longo da prisão preventiva, designadamente desde finais de 2007, não foi dada a oportunidade ao requerente de ter a dita bomba de morfina em funcionamento, o

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
INSPEÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

TEDH considerou que aquele passou por um sofrimento desumano, em violação do artigo 3.º do TEDH.

Falta de investigação de alegados maus-tratos durante a detenção e na prisão:

Caso Khaled Al-Masri v. Antiga República Jugoslava da Macedónia, n.º 39630/09, de 13 de dezembro de 2012.

Trata-se de um caso que envolveu uma situação de «rendição extraordinária».

Nesta decisão, o TEDH condenou a Antiga República Jugoslava da Macedónia (FYROM²⁹) pela "extrema gravidade" das violações da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (artigos 3.º, 5.º, 8.º e 13.º) durante a entrega extraordinária de Khaled El-Masri.

Iremos apenas fazer referência às situações que levaram à violação do artigo 3.º da CEDH na perspectiva da falta de investigação de alegados maus-tratos durante a detenção e na prisão.

O recorrente, cidadão com nacionalidade alemã, em 31 de dezembro de 2003, foi detido ilegalmente em Tabanovce, na fronteira, e transportado para Skopje (ambas localidades situadas na antiga República Jugoslava da Macedónia) e aí mantido preso desde essa data até 23 de janeiro de 2004 e depois transportado para o Afeganistão, em 23-24 de janeiro de 2004, onde foi mantido até maio de 2004 e submetido a tratamento degradante e desumano.

Em Skopje foi levado para um quarto no último andar de um hotel. Durante a sua detenção no hotel, foi sempre acompanhado por uma equipa de nove homens que eram rendidos de seis em seis horas. Três deles estavam com ele em todos os momentos, mesmo quando dormia. Foi interrogado várias vezes ao longo da sua detenção. Os seus pedidos para contactar a embaixada alemã foram recusados. Um destes homens disse-lhe que poderia voltar à Alemanha se confessasse ser membro da Al-Qaeda. Iniciou uma greve de fome no décimo terceiro dia da sua detenção.

Foi-lhe transmitido, uma semana depois de ter iniciado a greve de fome, que iria ser transferido, por via aérea, para a Alemanha.

Foi algemado, vendado e levado de automóvel, em 23 de janeiro de 2004, para o aeroporto de Skopje. No aeroporto foi-lhe provocado o "choque de captura" que consistiu no seguinte:

²⁹ Former Yugoslav Republic of Macedonia.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

INSPEÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

espancamento, desnudamento, introdução violenta de supositório no ânus (após vestido com roupa que não lhe pertencia), agrilhoamento dos pés e das mãos, vendado e escoltado até ao avião.

Num relatório³⁰, referido no Acórdão do TEDH, é dito que «fomos capazes de provar o envolvimento da CIA na transferência do Sr. El-Masri para o Afeganistão, num voo a partir de Skopje, na Antiga República Jugoslava da Macedónia, com escala em Bagdá (Iraque), até Cabul (Afeganistão), a 24 de Janeiro de 2004».

Enquanto nas mãos dos macedónios e das autoridades norte-americanas, Khaled El-Masri não teve acesso a qualquer processo legal, nem lhe foi permitido qualquer contacto com o mundo exterior, apesar dos seus repetidos pedidos para entrar em contacto com a sua esposa, com um advogado e com a embaixada alemã.

O recorrente alegou que as autoridades nacionais realizaram uma investigação superficial e grosseiramente inadequada, lenta e ineficaz

O governo alegou que o recorrente não foi maltratado e, admitiu que a investigação do M. P. não foi eficaz por a denúncia criminal ter sido apresentada tardiamente e contra agressores não identificados

Terceiros tiveram intervenção individual, como o Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos (ACNUDH) e a Interights (The international centre of the legal protection of human rights), e conjunta, como a Amnistia Internacional (AI) e a Comissão Internacional de Juristas (CIJ).

O Tribunal referiu, como princípios gerais e tal como no caso Labita v. Itália que referiremos infra, que, quando uma pessoa faz uma afirmação credível de que sofreu tratamento violador do artigo 3.º por parte de autoridades do Estado (guardas prisionais, forças de segurança, etc.), é exigido ao Estado uma investigação eficaz, rápida e séria³¹ que leve à identificação e

³⁰ A 13 de dezembro de 2005, o Presidente da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa pediu ao Comité da Assembleia dos Assuntos Jurídicos e dos Direitos Humanos para investigar alegações de "rendições extraordinárias" na Europa. O senador Dick Marty da Suíça foi nomeado relator especial. A 12 de junho de 2006, a Assembleia publicou o relatório Marty 2006 sobre o caso Khaled Al-Masri, o qual foi apresentado por Marty, a 11 de junho de 2007.

³¹ Isso significa que as autoridades devem sempre fazer uma séria tentativa para descobrir o que aconteceu e não devem confiar em conclusões precipitadas ou mal fundamentadas para concluir a investigação ou para as usar como base de suas decisões.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
INSPEÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

punição dos responsáveis, resultando tal, implicitamente, da conjugação dos artigos 1.º e 3.º da CEDH, sob pena da proibição legal geral da tortura e tratamentos desumanos e degradantes poder ser inútil na prática e levar à total impunidade dos causadores de maus-tratos.

Além disso, a investigação deve ser independente do executivo, independência essa que implica não apenas a ausência de uma ligação hierárquica ou institucional mas também uma autonomia em termos práticos.

O TEDH considerou que o Estado não fez uma aplicação prática destes princípios.

Desde logo, na sua opinião, a descrição pelo requerente das ações e os elementos periféricos disponíveis eram suficientes para levantar pelo menos uma suspeita razoável de que a queixa poderia ser imputada às autoridades do Estado, observando-se um caso, *prima facie*, de má conduta por parte das forças de segurança do Estado demandado, que justificavam uma investigação por parte das autoridades, em conformidade com os requisitos do artigo 3.º da Convenção.

Em dezembro de 2008, quase dois meses e meio depois de ter conhecimento da denúncia, o Ministério Público de Skopje rejeitou-a por falta de provas. Apenas recolheu informações junto do Ministério do Interior, não tendo realizado quaisquer outras diligências de investigação para examinar as alegações da recorrente (O Governo confirmou que o Ministério Público não tinha inquirido o denunciante nem as pessoas que trabalhavam no hotel no momento dos factos).

As autoridades de Skopje atestaram que uma aeronave havia pousado no Aeroporto de Skopje, a 23 de janeiro de 2004, sem quaisquer passageiros e que tinha descolado, na manhã seguinte, levando apenas um passageiro. Isto confirma as alegações do recorrente em relação à sua transferência para o Afeganistão, tanto em termos de tempo como de forma. O M. P. não procurou obter esta informação e, por isso, não investigou a identidade do passageiro que embarcou.

A complexidade do caso e a gravidade das imputações requeria uma resposta independente – não apenas limitada às informações do Ministério do Interior – e adequada, por parte da autoridade judiciária mencionada.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
INSPEÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Outro aspecto sublinhado pelo TEDH, na linha da intervenção de terceiros no caso, revelador do carácter inadequado da investigação, foi o impacto da investigação sobre o direito à verdade que a vítima e a sua família viram sonogado.

O TEDH assinalou que alguns governos europeus têm obstruído a busca da verdade - e continuam a fazê-lo -, invocando o conceito de segredo de Estado, não dando explicações aos órgãos parlamentares e impedindo que as autoridades judiciais estabeleçam os fatos e processem os culpados de crimes. No presente caso, a mesma abordagem levou as autoridades da Antiga República Jugoslava da Macedónia a esconder a verdade.

O TEDH, embora admita que possa haver obstáculos ou dificuldades que impeçam o progresso de uma investigação numa situação particular, destaca que uma resposta adequada por parte das autoridades em investigar alegações de violações graves de direitos humanos, como no presente caso, tem de ser considerada como essencial para manter no público a confiança e a adesão ao Estado de Direito, afastando deste a ideia de qualquer aparência de conluio ou de tolerância de atos ilícitos.

Fez notar que a impunidade deve ser combatida, por uma questão de justiça para as vítimas, como um elemento dissuasor para prevenir novas violações e para defender o Estado de Direito e a confiança do público no sistema de justiça.

O TEDH concluiu, em face do conjunto das situações supra expostas, que a investigação sumária realizada no caso vertente não pode ser considerada eficaz e adequada à procura da identificação e punição dos responsáveis pelos factos alegados e reveladora de que visou estabelecer a verdade.

Neste contexto, o TEDH considerou que houve uma violação do artigo 3.º da CEDH, ao nível processual.

Caso Labita v. Itália, n.º 26772/95 de 6 de abril de 2000

A 20 de julho de 1992 o requerente Benedetto Labita foi transferido do estabelecimento prisional, onde se encontrava, para a Prisão de Pianosa.

Uma das razões da sua queixa tem a ver com os inúmeros atos de violência, humilhação, ameaças e de tortura (física e mental) que os guardas prisionais lhe infligiram no período de

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
INSPEÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

julho a setembro de 1992. Segundo a sua versão, foi por guardas prisionais, além do mais, esbofetado e agredido no corpo de tal forma que, em consequência, ficou com ferimentos nos dedos, nos joelhos e nos testículos, sendo que, neste último caso, por lhe terem comprimido estes. Numa ocasião molestaram-no fisicamente na face, partindo-lhe os óculos e danificando-lhe um implante dentário, não lhe permitindo a reparação destes bens. Para além disso, foi submetido a revistas corporais no chuveiro e permaneceu algemado durante os exames médicos.

Tais situações provocaram-lhe distúrbios psicológicos que vieram a ser confirmados por um atestado médico de 20 de abril de 1996.

O TEDH referiu que denúncias de maus-tratos devem ser apoiadas em provas adequadas, aludindo *mutatis mutandis* ao caso *Klass v. Alemanha*, de 22 de setembro de 1993, registando que essa prova pode decorrer da conjugação de inferências ou presunções suficientemente fortes, claras e concordantes e que para a sua avaliação o TEDH adota o padrão da prova «além de qualquer dúvida razoável».

O TEDH observou a inexistência de provas bastantes, ou seja, de que as provas não lhe permitiam ir para além de qualquer dúvida razoável de que o requerente fora submetido a tratamento que atingiu um nível suficiente de gravidade para cair no âmbito do artigo 3.º da CEDH e concluiu pela não violação deste, relativamente à matéria dos maus-tratos.

O TEDH concluiu desta forma, apesar de ter conhecimento do seguinte:

- que, a 5 de setembro de 1992, o juiz de Livorno, responsável pela execução das sentenças e das penas, havia enviado ao Ministro da Justiça um relatório sobre as condições da Prisão de Pianosa, referindo que havia acompanhado uma inspeção à prisão em agosto de 1992 e que nesta notou que havia repetidas violações dos direitos dos reclusos e nalguns casos situações de maus-tratos;
- que, a 15 de janeiro de 1994, sob instruções do M. P. de Livorno, o requerente foi inquirido, relativamente à matéria da sua queixa, por um carabinieri;
- a 9 de março de 1995, o requerente foi de novo inquirido por um carabinieri no âmbito do mesmo processo, tendo-lhe, durante a inquirição, sido exibidas fotocópias das fotografias de 262 guardas prisionais que trabalhavam na Prisão de Pianosa;

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
INSPEÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

- o requerente disse não ser capaz de identificar os guardas prisionais que lhe impuseram maus-tratos, visto que as fotos tinham sido tiradas antes do período em referência e que a qualidade das fotocópias não era a melhor, mas que conseguiria fazê-lo através de uma identificação pessoal;

- o M. P., em Livorno não determinou qualquer diligência de prova por reconhecimento pessoal e, a 18 de março de 1995, determinou o arquivamento da queixa por não ter sido identificado o autor da acção – *perché ignoti gli autori del reato*.

Estas situações levaram a que o TEDH assinalasse que quando uma pessoa faz uma afirmação credível de que sofreu tratamento violador do artigo 3.º por parte de autoridades do Estado (guardas prisionais, forças de segurança, etc) é exigido ao Estado uma investigação eficaz, resultando tal implicitamente da conjugação dos artigos 1.º e 3.º da CEDH, sob pena da proibição legal geral da tortura e tratamentos desumanos e degradantes poder ser inútil na prática e levar à total impunidade dos causadores de maus-tratos.

Ora, no caso do requerente/Prisão Pianosa, afirmou que não foi feita uma investigação capaz de conduzir à identificação e punição dos responsáveis, uma vez que o processo que correu no M. P. demorou demasiado tempo e nele foram omitidas diligências importantes.

Considerou que a inactividade das autoridades italianas é ainda mais lamentável pelo facto de a queixa do recorrente não ser um caso isolado na Prisão de Pianosa.

Neste seguimento, tendo em conta a falta de uma investigação completa e efectiva, o TEDH considerou que houve uma violação do artigo 3.º da CEDH.

Duração da prisão preventiva e detenção arbitrária:

Caso Bykov v. Rússia, n.º 4378/02 de 10 de março de 2009

Em 4 de outubro de 2000, o requerente foi preso preventivamente por suspeitas de conspiração e de incitamento à prática de um crime de homicídio e por detenção ilegal de armas de fogo.

A prisão preventiva do requerente foi prorrogada por diversas vezes e os inúmeros recursos e pedidos de libertação foram rejeitados por causa da gravidade das imputações e do risco de fuga, bem como de pressão sobre as testemunhas. A 19 de junho de 2002, o requerente foi

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
INSPEÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

considerado culpado em ambas as acusações e condenado a seis anos e meio de prisão. A sentença foi confirmada em segunda instância a 1 de outubro de 2002. A 22 de junho de 2004, o Supremo Tribunal da Federação da Rússia analisou o caso no processo de supervisão, mantendo praticamente inalterada a condenação, retirando da mesma a "conspiração para cometer assassinato".

O requerente alegou a violação de diversos preceitos da CEDH (5.º, n.º 3, 6.º, n.º 1 e 8.º, n.º 2).

O TEDH apenas atendeu à violação do artigo 5.º, n.º 3 (direito à liberdade e segurança) da CEDH, uma vez que considerou que o requerente esteve preso preventivamente 1 ano, 8 meses e 15 dias e que os motivos invocados pelo Tribunal nacional para manter a prisão preventiva (gravidade dos crimes imputados, perigo de fuga, obstrução da investigação) não foram comprovados pelo Tribunal, pelo menos nos primeiros estádios do processo.

Direito de acesso a um advogado e ao tribunal:

Campbell e Fell v. Reino Unido,, n.ºs 7819/77 e 7878/77, de 28 de junho de 1984.

No presente caso John Joseph Campbell e o Pastor (Father) Patrick Fell encontravam-se a cumprir penas de prisão, em que tinham sido condenados, no mesmo estabelecimento prisional (EP).

No EP, intervieram num motim e foram-lhes instaurados processos disciplinares.

John Joseph Campbell alegou que depois de acusado não lhe foi dado o tempo e meios adequados para a preparação da sua defesa, defender-se pessoalmente ou através de advogado da sua escolha ou solicitar um defensor.

No seu relatório, a Comissão considerou que tinha havido uma falha em cumprir com as exigências da CEDH, em violação do seu artigo 6.º, n.º 3 alíneas b) e c), uma vez que ao Sr. Campbell não foi dada a oportunidade de obter orientação e assistência jurídica nem representação legal.

O TEDH, apesar de considerar que Campbell optou por não participar na audiência do Conselho de Administração, referiu que a CEDH estabelece que "uma pessoa acusada de um crime que não deseje defender-se pessoalmente deve ser capaz de recorrer a assistência

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
INSPEÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

jurídica de sua própria escolha", citando também o acórdão Pakelli, de 25 de abril de 1983, Série A, n.º 64 , p. 15 , n.º 31. Considerou também que um advogado poderia "ajudar" o seu cliente se tivesse algum contacto prévio com este. O TEDH concluiu que não foram oferecidas tais condições ao recluso e que por isso houve uma violação do disposto no artigo 6.º, n.º 3 alíneas b) e c), da CEDH.

O Pastor Patrick Fell foi autorizado a contactar com os seus advogados, mas sempre na presença de um funcionário da prisão. Alegou que esta situação violava o artigo 6.º, n.º 1 da CEDH, citando o acórdão Golder³². A Comissão considerou que esta ausência de contacto privilegiado entre advogado e cliente equivalia a uma interferência com o direito de acesso ao tribunal que era incompatível com o artigo 6.º, n.º 1 da CEDH.

O TEDH, em face da debilidade dos argumentos apresentados pelo governo nacional, o qual apenas refere que o recorrente era um prisioneiro da categoria «A», não viu qualquer razão para discordar da posição da Comissão e para sustentar a existência de uma violação ao artigo 6.º, n.º 1 da CEDH.

Caso Enea v. Itália, n.º 74912/01, de 17 de Setembro de 2009:

O requerente Salvatore Enea cumpria uma pena de prisão efectiva por ter praticado vários crimes, entre os quais, o de associação criminosa tipo máfia, desde 23 de dezembro de 1993.

A 10 de agosto, por decisão do Ministro da Justiça, foi determinada a sua saída do regime comum e a sua sujeição ao regime especial de prisão pelo período de 1 ano. Por força desse despacho, o recluso viu restringidos vários direitos, como o de visitas - de familiares (1 hora por mês) e de não familiares (excluído) – e o uso do telefone. A sua correspondência passou a

³² Golder v. Reino Unido, n.º 4451/70, de 21 de fevereiro de 1975.

Neste caso o TEDH entendeu que o direito de acesso a um advogado e a um tribunal, independentemente das situações expressamente previstas na CEDH, deve ser reconhecido por todas as jurisdições das Altas Partes Contratantes sem restrições impostas por leis e regulamentos impostos pela legislação nacional. Na verdade a definição de direitos humanos e liberdades reconhecidos pela CEDH e a prescrição mínima de restrições aos mesmos indiciam fortemente que se o direito de acesso não está nem expresso nem implícito e pretensa e necessariamente consagrado no artigo 6.º, n.º 1 da CEDH, deve ser entendido que está incorporado na CEDH.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
INSPEÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

ser monitorizada. A submissão ao regime especial foi prorrogada 19 vezes, durando até finais de 2005.

O requerente apresentou vários recursos no tribunal de Nápoles, responsável pela execução das decisões ministeriais, sendo que este só deu provimento total ao último recurso, ordenando a interrupção do regime especial, a 1 de março de 2005.

Após esta decisão, as autoridades prisionais colocaram o recluso em EIV (Elevato Indice de Vigilanza), regime este que se manteve até outubro de 2008, altura em que o Tribunal de Nápoles, face aos problemas de saúde do requerente que se deslocava em cadeira de rodas, determinou o cumprimento da pena de prisão no domicílio.

O requerente alegou que a sua sujeição, tendo em conta os seus graves problemas de saúde, ao cumprimento da pena na prisão violou o artigo 3.º da CEDH (proibição de tratamento desumano e degradante), invocou também violações de outros artigos da CEDH – artigo 6.º (direito a um julgamento justo), artigo 13.º (direito a um recurso efetivo), artigo 8.º (direito ao respeito pela vida privada e familiar), ao reclamar das restrições impostas relativamente ao regime de visitas da sua família e ao controlo da sua correspondência e artigo 9.º (direito à liberdade de pensamento, consciência e religião), uma vez que não o deixaram assistir, como era prática da sua religião, aos funerais de um irmão e da sua namorada.

O TEDH considerou que não houve violação do artigo 3.º CEDH, declarou inadmissível a queixa em relação ao artigo 9.º do mesmo diploma e que não havia necessidade de examinar separadamente a denúncia nos termos do artigo 13.º.

Considerou, contudo, que o artigo 6.º, n.º 1 e o artigo 8.º foram violados.

O primeiro por duas razões: a primeira tem a ver com o facto do Tribunal de Nápoles não ter apreciado, em 12 de 19 situações de recurso, o mérito da aplicação do regime especial e a segunda teve a ver com as restrições ao direito de visitas dos familiares, dando como referência as regras penitenciárias europeias adotadas pelo Comité de Ministros, em 1987, do Conselho da Europa através de uma Recomendação de 11 de janeiro de 2006³³. O Tribunal

³³ Atualmente, temos a Resolução do Parlamento Europeu, de 15 de dezembro de 2011, sobre as condições de detenção na EU [2011/2897 (RSP)].

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
INSPEÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

referiu que, embora tal recomendação não fosse juridicamente vinculativa para os Estados-membros, a grande maioria deles reconheceu-a e nela encontrou normas-padrões para os direitos dos reclusos.

Quanto à violação do artigo 8.º da CEDH, o TEDH considerou que a supervisão da correspondência não estava em conformidade com a lei da administração penitenciária nacional, uma vez que a decisão de monitoramento não indicou a duração da medida, as razões justificativas e não referiu com clareza suficiente o alcance e a forma do exercício desse poder discricionário.

Quanto ao assunto da violação do artigo 2.º do Protocolo 4 à CEDH, o orador trouxe a debate, de novo, o caso *Labita v. Italy*, para continuar a fazer referência à restrição de direitos.

A aplicação de medidas preventivas em Itália tem em vista impedir que indivíduos considerados como um perigo para a sociedade, normalmente ligados à máfia, cometam crimes. Esses indivíduos são classificados em três categorias: quem for considerado criminoso habitual; quem ostenta uma vida que não corresponde aos proventos declarados, presumindo-se que derivam da prática criminosa; quem estiver indiciado pela prática de crimes contra a integridade física ou mental de menores ou represente uma ameaça para a sociedade, a segurança e ordem públicas.

No caso, ao recorrente Benedetto Labita, foram aplicadas medidas preventivas a 10 de maio de 1993, as quais só foram suspensas durante o seu julgamento.

O recorrente foi absolvido, por acórdão de 19 de novembro de 1994, data em que as medidas preventivas passaram, novamente, a produzir efeitos até 18 de novembro de 1997, e isto apesar da decisão se tornar definitiva em 25 de junho de 1996.

O Governo destacou a importância de medidas preventivas, onde supostos membros da máfia estavam em causa, acrescentando que a absolvição do recorrente não afetou a legalidade das medidas preventivas que lhe haviam sido impostas.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
INSPEÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

O TEDH observou que o recorrente foi absolvido da acusação de pertença à máfia e que não tinha antecedentes criminais e que, apesar disso, foi por três anos (19 de novembro de 1994 a 18 de novembro 1997), submetido a severas restrições à sua liberdade de locomoção desnecessárias no caso e não compagináveis numa sociedade democrática, concluindo, por isso, pela existência de violação do artigo 2.º do Protocolo n.º 4 à CEDH³⁴.

6.3. No que concerne ao tema «A prisão preventiva» pronunciaram-se Rebecca Shaeffer e Jonathan Stuart Mitchell.

Rebecca Shaeffer versou o subtema «Argumentos para uma ação ao nível da UE: a prisão preventiva e o seu efeito sobre os indivíduos no contexto da Convenção Europeia dos Direitos do Homem», ilustrando o seu trabalho com um vídeo.

Apenas nos referiremos de forma resumida à sua comunicação, uma vez que se limitou a reproduzir, mas de forma menos abrangente e de inferior riqueza de conteúdo, a mensagem que Alex Tinsley produziu.

Deste modo, remetemos para a palestra de Alex Tinsley que abordamos infra, embora não queiramos deixar de mostrar, de forma esquemática, os temas enunciados pela oradora.

Assim, temos:

- a questão da sujeição dos arguidos a períodos excessivamente longos de prisão preventiva e as repercussões negativas desta situação, tanto no arguido como na cooperação judiciária entre os Estados-Membros;

³⁴ Artigo 2.º

(Liberdade de circulação)

1. Qualquer pessoa que se encontra em situação regular em território de um Estado tem direito a nele circular livremente e a escolher livremente a sua residência.

2. Toda a pessoa é livre de deixar um país qualquer, incluindo o seu próprio.

3. O exercício destes direitos não pode ser objecto de outras restrições senão as que, previstas pela lei, constituem providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a segurança pública, a manutenção da ordem pública, a prevenção de infracções penais, a protecção da saúde ou da moral ou a salvaguarda dos direitos e liberdades de terceiros.

4. Os direitos reconhecidos no parágrafo 1 podem igualmente, em certas zonas determinadas, ser objecto de restrições que, previstas pela lei, se justifiquem pelo interesse público numa sociedade democrática.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

INSPEÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

- a informação de que cerca de 26% dos presos preventivos nos países de UE não são da nacionalidade do Estado-Membro onde estão em reclusão;
- a alusão ao Roteiro aprovado por uma Resolução do Conselho, de 30 de novembro de 2009, a qual tem como título «Sobre um Roteiro para o reforço dos direitos processuais dos suspeitos ou acusados em processos penais (vide Jornal Oficial da União Europeia, C 295/1, de 4.12.2009);
- a necessidade de introdução de nova legislação europeia sobre a prisão preventiva;
- alternativas à prisão preventiva;
- aplicabilidade prática dos direitos à informação e do acesso a advogado pelos reclusos preventivos;
- a exibição de dois vídeos sobre os casos de prisão preventiva excessivas de Andrew Symeou v. Grécia e Robert Hürchner v. Polónia.

Jonathan Stuart Mitchell tratou do subtema «A prisão preventiva a partir da perspectiva de um estado membro da UE: o Reino Unido».

Considerou que a Europa tem de melhorar as suas normas em relação a pessoas presas preventivamente.

A prisão preventiva leva muitas pessoas a perderem os seus empregos, os seus negócios e a divorciarem-se – as suas vidas são destruídas, quer a familiar quer a económica.

Uma vez que o acusado é inocente até prova em contrário para quê colocá-lo em prisão preventiva até ao julgamento, causando-lhe a desumanidade acima exposta?

Na Europa, os acusados enfrentam períodos de prisão preventiva excessivamente longos, tendo, há tempos, a UE tomado uma ação positiva no sentido de evitar injustificadas detenções pré-julgamento.

O Comité dos Direitos Humanos das Nações Unidas recentemente deixou claro que as pessoas detidas devem ser apresentadas ao juiz no prazo máximo de 48 horas e ser julgadas o mais rápido possível, de harmonia com os seus direitos de defesa.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

INSPEÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Há que procurar, sem medo, medidas que façam os sistemas de justiça penal mais humanos e eficientes durante as diversas fases processuais da justiça criminal, sob pena da Europa não progredir e fracassar na área dos direitos humanos.

6.4. No que tange ao tema «O papel das jurisdições nacionais em matéria de detenção e o aperfeiçoamento das detenções: melhores práticas jurídicas com base nas experiências dos estados membros», pronunciaram-se os oradores Dominique Tricaud, Thomas Ullenbruch e Mikolaj Pietrzak, versando o subtema único «Papel dos tribunais e estudos de casos (França, Alemanha e Polónia)».

Dominique Tricaud começou por dizer que os tribunais franceses têm tido um papel limitado, mas crescente na melhoria das condições de detenção e que o regime de detenção e das normas aplicáveis nos estabelecimentos penitenciários é estabelecido por lei e pela administração penitenciária, sob a autoridade do Ministério da Justiça.

No seguimento destas primeiras palavras, salientou que o controlo das condições e das regras de detenção é uma prerrogativa da administração e não do poder judicial.

Fez, depois, o enquadramento jurídico das condições de detenção em França.

Para tal, referiu a Lei Penitenciária n.º 2009-1436, de 24 de novembro de 2009, a qual procedeu a uma grande reforma das políticas de detenção francesas.

Prevê, entre outras coisas: penas alternativas de detenção, como a monitorização electrónica dos criminosos e a conversão de penas inferiores a 2 de prisão em penas não privativas da liberdade.

No sentido do controlo da atividade da administração penitenciária – responsável pelas condições de detenção – foi instituído pela dita lei penitenciária (artigo 5.º) um conselho de avaliação para cada estabelecimento penitenciário, a fim de avaliar as condições de funcionamento do estabelecimento e propor medidas de modo a melhorar essas condições.

Este conselho é presidido e escolhido pelo Prefeito do departamento administrativo onde se situa o estabelecimento prisional (vide artigo D234.º do Código de Processo Penal francês).

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

INSPEÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Para o referido controlo da actividade da administração penitenciária existe também o Controlador-Geral dos locais de privação da liberdade, figura criada pela Lei 2007-1545, de 30 de outubro de 2007 (vide também artigo 4.º da Lei 2009-1436, de 24 de novembro de 2009 e Decreto n.º 2008-246, de 12 de março de 2008).

O lugar de Controlador ou Inspetor-Geral pode ser preenchido por magistrados, por militares ou por determinados funcionários públicos, mediante nomeação do Presidente da República.

Podem-lhe ser solicitadas inspeções pelo Primeiro-Ministro, pelos membros do Governo, pelos deputados ou pelo Defensor de Direitos, mas também por sua iniciativa pode proceder ao controlo de qualquer local de detenção.

Se no desempenho da sua actividade se aperceber da prática de qualquer crime tem o dever de dar notícia do mesmo ao Ministério Público e de informar o comité disciplinar do estabelecimento para proceder em conformidade. Pode também apresentar pareceres ou recomendações às autoridades públicas e propor ao Governo todas as modificações das disposições legislativas e regulamentares.

O Defensor dos Direitos³⁵ é uma outra figura que tem por missão defender os direitos dos cidadãos face à administração. É uma autoridade constitucional independente, criada pela revisão constitucional de 23 de julho de 2008 (vide artigo 71-1 da Constituição) e instituído pela Lei Orgânica n.º 2011-333, de 29 de março de 2011, sendo nomeada pelo Presidente da República.

Todavia, as decisões da administração pública, onde se inclui a administração penitenciária estão sujeitas ao controlo dos tribunais administrativos.

Apesar disto, surgiram queixas contra as decisões administrativas nas jurisdições judiciais, fundadas no disposto no artigo 225-14 do Código Penal francês, ou seja, por considerarem que os estabelecimentos prisionais, tal como resulta do tipo legal referido, alojam pessoas em condições que não são compatíveis com a dignidade humana e que, por isso, os seus responsáveis deveriam ser submetidos à jurisdição penal e ficarem sujeitos à pena de prisão prevista em tal preceito.

³⁵ O Defensor dos Direitos corresponde ao Provedor de Justiça português.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
INSPEÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Os tribunais franceses não têm considerado a possibilidade de questões relacionadas com as condições de detenção atingirem dignidade de ofensa criminal. Neste sentido, uma decisão da Cour de Cassation, de 20 de janeiro de 2009.

O controlo das decisões da administração penitenciária por tribunais administrativos tem sido muito tímido e pouco eficaz, uma vez que algumas decisões acabam por ser qualificadas de «mesures d'ordre intérieur» e, por isso, escapam ao controlo do juiz.

O principal papel do juiz é manter o frágil equilíbrio entre a garantia dos direitos fundamentais dos reclusos e o funcionamento de um serviço público de harmonia com as normas de segurança.

Na competência material dos tribunais administrativos cabem as decisões da administração penitenciária sobre transferência de reclusos, punições disciplinares e de gestão de reclusos.

Aludiu ao caso *Canali v. França*, n.º 21906/04, de 12 de fevereiro de 2008, apreciado pelo TEDH.

Neste caso o Tribunal concluiu que o recorrente tinha estado no estabelecimento prisional Charles III, em Nancy, durante 6 meses, numa cela que partilhou com outro recluso.

O Tribunal observou, em primeiro lugar, que o recorrente estava fechado na sua cela durante a maior parte do dia, apenas com uma hora de manhã ou à tarde para o exercício, num pátio com 50 m² e, em segundo lugar, no que diz respeito às instalações sanitárias e de higiene, constatou que o recorrente não tinha privacidade quando se deslocava para a casa de banho, uma vez que esta só era parcialmente fechada, sendo que tal não era aceitável numa cela ocupada por mais de um recluso.

Assim, tendo em conta que o acesso a instalações sanitárias adequadas e a manutenção de boas condições de higiene eram elementos essenciais para seres humanos e que as condições a que estava sujeito (encerrado praticamente todo o dia na cela) eram precárias, considerou ter sido criado um ambiente que despertou no recorrente sentimentos de desespero e de inferioridade, adequados a rebaixá-lo e a humilhá-lo.

O Tribunal alicerçou também a sua convicção servindo-se, quer no facto de a própria Assembleia Nacional, em relatório elaborado em 2000 ter descrito, em relação à situação das prisões francesas, que as áreas de vida eram inaceitáveis para prisioneiros do sexo masculino,

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
INSPEÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

visto ainda existirem dormitórios de 16 camas em que os prisioneiros marcam o seu espaço individual com toalhas de banho, quer no facto do estabelecimento prisional referido ter sido definitivamente encerrado, por via da sua deterioração, em 2009, ou seja, três anos após os factos imputados neste caso.

Concluiu o Tribunal que estas condições de detenção atingiram a situação denominada de tratamento degradante, levando à violação do artigo 3.º da CEDH.

O orador considerou ter sido esta a primeira condenação contra a França por excesso de lotação, mas que não foi a primeira e única por causa das condições de detenção e que tais casos têm contribuído para mudar procedimentos nesta matéria.

Terminou a sua comunicação, tecendo algumas pinceladas sobre a discriminação racial nos estabelecimentos prisionais e sobre o processo disciplinar de detenção.

Thomas Ullenbruch, na sua exposição veio, de forma muito sintética, revelar que a Alemanha não tem acatado as decisões do TEDH e que a atitude mental na Alemanha, relativamente à CEDH, é de não adopção, pelos Tribunais Regionais e de Recurso, de algumas normas desta Convenção, desconsiderando, por exemplo, o seu artigo 7.º, n.º 1.

Abordou a questão da prisão preventiva (Sicherungsverwahrung), referindo-se aos artigos 66.º e seguintes do Stfgesetzbuch, STBG (Código Penal) e do alojamento de mais de um recluso na mesma cela e ao tamanho mínimo desta.

Mikolaj Pietrzak, começou com uma breve introdução, fazendo referência à detenção no direito processual penal polaco. Neste contexto considerou excessivo o prazo de *la garde à vue*, uma vez que a detenção será submetida, no prazo máximo de setenta e duas (72) horas, a apreciação judicial, para restituição à liberdade ou imposição de medida de coacção adequada. Depois fez referência a alguns casos decididos pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, relativamente à justiça criminal polaca em matéria de contactos do defensor do arguido após a sua detenção e antes da sua apresentação a um juiz.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

INSPEÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

1.º Caso - Plonka v. Polónia, 20310/02, de 31 de março de 2009:

O Tribunal decidiu, por unanimidade, que houve uma violação do artigo 6.º, n.º 1 em conexão com o artigo 6.º, n.º 3, alínea c) da CEDH, uma vez que a arguida não tinha sido assistida por um advogado no início do processo e não houve evidência de ter renunciado expressamente ao seu direito de representação legal.

2.º Caso - Rybacki v. Polónia, C-52479/99, de 13 de janeiro de 2009:

O Tribunal decidiu, por unanimidade, que houve uma violação do artigo 5.º, n.º 3, visto ter sido excessiva a duração da prisão preventiva do arguido durante dois anos e nove meses. O Tribunal também observou que as restrições de contactos do arguido com o seu advogado, duraram sete meses e as autoridades não justificaram as razões da necessidade dessas restrições, pelo que concluiu pela violação do artigo 6.º, n.º 3, alínea c) em conjunto com o artigo 6.º, n.º 1, da CEDH.

Em matéria de boas práticas, nesta matéria da assistência por defensor, fez referência ao caso Salduz v. Turquia, 36391/02, de 26 de abril de 2007 e à sua influência na Polónia.

Neste caso, em 2008, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos emitiu uma decisão inovadora, considerando que as pessoas detidas em esquadras ou postos policiais têm o direito de acesso a um advogado. Se as pessoas são interrogadas pela polícia sem obterem o benefício da assistência judiciária, esta situação poderia ser uma violação do seu direito fundamental a um julgamento justo. Além disso, o Comité para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes também tem manifestado a sua opinião sobre esta questão, salientando que o acesso a um advogado, no período imediatamente após a detenção, é uma «garantia fundamental contra maus-tratos».

Na Polónia as boas práticas quanto à questão do defensor traduzem-se no seguinte:

- a) no respeito do direito do detido a contactar um advogado de defesa antes da sua apresentação ao juiz e no primeiro interrogatório judicial;
- b) na reserva da presença da polícia durante o contacto confidencial do detido com o seu advogado;
- c) na possibilidade do Estado nomear defensor ao detido;

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
INSPEÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

- d) na elaboração pela Ordem dos Advogados de listas de defensores que podem ser requeridos pelo Estado ou pelos Tribunais;
- e) na criação de um sistema que permita, como no Reino Unido, o direito de acesso do detido, através do telefone ou pessoalmente, a um defensor de serviço indicado nas listas elaboradas pela Ordem dos Advogados;
- f) no desenvolvimento de acções legislativas tendentes à alteração de preceitos do Código de Processo Penal.

Abordou também a questão da prisão preventiva, tendo em conta as normas processuais base, a sua duração e a sua manutenção/prolongamento.

Aludiu a dois casos decididos pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, relativamente à justiça criminal polaca, em matéria de duração excessiva da prisão preventiva e da revisão desta.

1.º Caso - *Kauczor v. Polónia*, 45219/06, de 3 de fevereiro de 2009:

No presente caso, as autoridades não justificaram a continuação da detenção do requerente por motivos relevantes e suficientes, pelo que o Tribunal considerou que o número de julgamentos já realizados e os casos pendentes levantavam uma questão de detenção excessiva incompatível com o artigo 5.º, n.º 3 da CEDH e violadora do direito do recorrente, ao abrigo desta disposição legal, notando que a mesma teve origem num problema generalizado do sistema de justiça criminal polaco.

2.º Caso - *Kudla v. Polónia*, 30210/96, de 26 de outubro de 2000:

O Tribunal considerou que só razões muito convincentes o teriam persuadido de que o período de prisão preventiva de dois anos e quatro meses a que o recorrente foi sujeito tinha sido justificado, nos termos do artigo 5.º, n.º 3 da CEDH. O Tribunal não encontrou quaisquer razões, especialmente porque os tribunais internos/nacionais, apesar de referirem uma falha do recorrente em cumprir uma ordem judicial, não mencionaram qualquer outra circunstância susceptível de demonstrar que o risco invocado tinha realmente persistido durante todo o período em questão. O Tribunal concluiu que as razões invocadas pelos tribunais nas suas decisões não tinham sido suficientes para justificarem a manutenção do

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
INSPEÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

requerente em prisão preventiva durante o período em questão e consideraram violada essa disposição da CEDH.

Neste caso, o TEDH também se pronunciou sobre outras questões, tais como a proibição da tortura ou tratamento desumano ou degradante (artigo 3.º da CEDH), o direito a que o processo fosse julgado num prazo razoável (artigo 6.º, n.º 1, da CEDH) e o direito a um recurso efetivo (artigo 13.º da CEDH).

O Estado polaco, por força destas decisões do TEDH e das observações que a Fundação de Helsínquia para os Direitos Humanos apresentou após verificação das situações de prisão preventiva no período de 2001-2007, passou a adotar medidas para remediar a situação.

Entre essas medidas contam-se as seguintes:

- a) avaliação das situações justificativas de aplicação legítima da prisão preventiva;
- b) análise de situações em que é possível a aplicação de medidas de coacção não privativas da liberdade;
- c) avaliação individual do risco de severidade de aplicação da prisão preventiva;
- d) prevenção da duração excessiva da prisão preventiva;

Finalmente tratou da questão da superlotação dos estabelecimentos prisionais da Polónia, comentando que estão a resolver o problema de excesso de população prisional, acabando com as bibliotecas dos estabelecimentos prisionais para ganharem mais espaço.

Apresentou um caso, decidido pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, relativamente à justiça criminal polaca, no âmbito da superlotação penitenciária e ainda, sobre a matéria fez referência a um acórdão do Tribunal Constitucional Polaco.

Caso – Orchowski v. Polónia e Sikorski v. Polónia, 17885/04, de 22 de outubro de 2009:

Os recorrentes apresentaram várias queixas sobre esta situação. Fundaram-se em dados estatísticos fornecidos pelo Serviço Prisional mostrando que, em média, a população carcerária era de 110%. Nas suas respostas aos reclusos, os Serviços Prisionais admitiram que não podiam ser dados os estatutários 3 m² de espaço por pessoa em todo o país por causa da superlotação crónica e que esta situação justificava o uso de medidas restritivas da quantidade de espaço por preso abaixo dos legais 3 m². Isto foi confirmado pelos juízes penitenciários, nos termos do artigo 248.º do Código de Execução de Sentenças Penais, e que

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
INSPEÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

os diretores dos estabelecimentos prisionais tinham o direito de tomar medidas para reduzir a área da cela para menos de 3 m² por recluso.

Baseando-se no artigo 3 ° da CEDH, os candidatos reclamaram sobre as condições da sua detenção, em particular a falta de espaço nas celas.

O TEDH considerou violado o artigo 3 ° da CEDH, uma vez que os recorrentes estiveram sujeitos a um tratamento desumano ou degradante.

Caso do Tribunal Constitucional polaco:

Num acórdão de 26 de maio de 2008, o Tribunal Constitucional polaco considerou que a natureza grave e crónica de superlotação das prisões na Polónia, pode por si só ser qualificada como tratamento desumano e degradante e que o artigo 248.º do Código de Execução de Sentenças Penais era incompatível com o artigo 40.º da Constituição. O Tribunal observou que o artigo 40.º da Constituição foi redigido de forma quase idêntica ao artigo 3 ° da CEDH e, em consequência, referiu que, nas situações em que um recluso disponha de menos de 3 m² de espaço pessoal dentro da sua cela por um período prolongado de tempo, existiria uma forte indicação de que o artigo 3 ° da Convenção havia sido violado.

6.5. Sobre o tema «Confiança mútua e reconhecimento mútuo de decisões judiciais» debruçaram-se os palestrantes Alex Tinsley, Jesca Bener, Josef Maria Rammelt e Peter Verbeke.

Alex Tinsley, instruindo o seu trabalho com um vídeo, referiu-se ao subtema «Problemas ligados ao reconhecimento de decisões judiciais na Europa».

Introduziu o objecto da sua alocução referindo que a criação na União Europeia, desde 1990, de um espaço de livre circulação, em grande parte sem controlos nas fronteiras, criou a desigualdade de armas entre os criminosos organizados e os operadores judiciais (juizes e Ministério Público) e forças policiais, para quem a cooperação internacional se tornava um embaraço.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

INSPEÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Havia que simplificar e criar novos procedimentos para que operadores judiciais e polícias conseguissem trabalhar juntos. Colocava-se, nessa altura, a seguinte questão: como é que se conseguiria reforçar a cooperação sem assimilar os sistemas de justiça dos Estados-Membros? A solução foi adotar o conceito de reconhecimento mútuo (RM), o qual assenta na ideia de confiança mútua entre os Estados-Membros e significa que uma decisão judicial tomada pela autoridade judiciária de um Estado-Membro, segundo a sua própria lei, é exequível directamente pela autoridade judiciária de outro Estado-Membro.

O pressuposto subjacente ao RM é que, não obstante os Estados-Membros terem as suas próprias leis e procedimentos, a CEDH deve fornecer os mesmos padrões-chave entre eles e que, se os mesmos forem respeitados, existirá confiança mútua.

Considerou que para tratar das questões decorrentes do RM das decisões judiciais é preciso começar pela principal medida do RM – o Mandado de Detenção Europeu (MDE) – a qual recebeu a maior atenção por parte dos tribunais.

O MDE prevê a entrega entre Estados-Membros de pessoas procuradas, tanto para julgamento como para a execução de uma pena, sendo portanto relevante para a detenção, tanto anterior como posterior ao julgamento.

O MDE, apesar de ser admitido como um instrumento válido de reconhecimento mútuo tem patenteado, ao nível do seu funcionamento, algumas imperfeições que colocam em causa a confiança na sua aplicação por via da instabilidade de uma protecção equivalente dos direitos fundamentais em todos os Estados Membros. Essas imperfeições têm-se revelado na existência de deficientes condições de detenção em alguns Estados-Membros, combinadas, por vezes, com longos períodos de detenção preventiva para as pessoas objeto de um processo de entrega e na aplicação não uniforme de um controlo de proporcionalidade pelos Estados de emissão, o que obriga, se o Estado de execução não realiza um controlo de proporcionalidade, a executar pedidos de entrega por delitos relativamente menores.

Há, contudo, exemplos de tribunais, como os britânicos, que têm procurado assegurar que as diferenças entre os sistemas de justiça penal não representem um obstáculo ao funcionamento do MDE.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

INSPEÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Por exemplo os tribunais ingleses interpretaram o termo «autoridade judiciária» como incluindo também o M. P., não obstante a lei interna não lhe dar esse sentido amplo, garantindo assim a cooperação do Reino Unido com países onde o M. P. tem competência, para além dos juízes, para emitir MDE³⁶.

Outros exemplos vêm dos tribunais ingleses e irlandeses, os quais têm feito uma abordagem flexível, considerando que quando o Estado de emissão apelida a pessoa a deter de «perseguida» tal é uma condição essencial para que um MDE seja emitido. Na Inglaterra e no País de Gales um MDE (EAW³⁷) só é emitido quando a pessoa já foi acusada.

Os tribunais britânicos têm em conta uma abordagem «cosmopolita», ou seja, atendem aos diferentes procedimentos de outros países e ao conteúdo do pedido de detenção e transferência – do MDE. Veja-se neste sentido o Acórdão proferido, em 13 de janeiro de 2011, pelo Supremo Tribunal irlandês no caso Thomas Olsson [2011] IESC, onde foi decidido executar um mandado de detenção emitido pelas autoridades judiciárias suecas, do qual se extrai que, não obstante tais autoridades procederem a uma investigação preliminar (tradição inquisitorial) e de o Supremo Tribunal considerar que a "decisão" para fins de investigação por si só é insuficiente, houve uma razão clara – o convencimento do Supremo tribunal de que a Suécia pretende intentar uma acção contra o recorrente – que levou à determinação da execução do MDE. O Tribunal fez uma interpretação ampla dos conceitos jurídicos fundamentais, em linha com os princípios de confiança mútua e reconhecimento das decisões.

Para além da questão do «cosmopolitismo», abordada supra, temos a questão da proporcionalidade.

Em relação a esta diga-se que a eficácia do sistema MDE tem sido prejudicada no caso de crimes de menor dimensão ou triviais. Nestes casos, em que serve de exemplo um caso em

³⁶ Vide a este propósito o caso Julian Assange, decidido por Acórdão, de 30 de maio de 2012, a 2 de dezembro de 2010. Aqui o M. P. sueco emitiu um MDE assinada por Marianne Ny, a promotora, solicitando a prisão e entrega de Assange. O Supremo Tribunal do Reino Unido considerou o MDE regularmente emitido e determinou a sua execução.

³⁷ European Arrest Warrant, em inglês.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

INSPEÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

que o crime era o de furto de um leitão³⁸, o Estado da execução depara-se com um processo dispendioso e desproporcional no que toca ao impacto humano. É claro que esta situação não levanta nenhum problema em termos de reconhecimento da decisão judicial, sendo que a preocupação com a garantia de uma cooperação internacional eficaz – que se expressa na escassez de motivos de recusa – tem levado os tribunais de execução, uma vez que não há motivos para recusar o MDE, a cumprir o pedido não obstante as consequências desproporcionadas.

Os tribunais do Reino Unido já começaram a eliminar os casos grosseiros de desproporcionalidade na execução do MDE. O exemplo mais flagrante encontra-se no caso FK [2012] UKSC 25 onde a recusa de execução do MDE, emitido por um tribunal polaco, pelo Supremo Tribunal (Supreme Court) do Reino Unido visou evitar que os cinco filhos de FK de 21, 17, 13, 8 e 3 anos, sendo que os dois últimos nasceram no Reino Unido, ficassem privados do pai. O UKSC fundou-se no facto da execução do mandado ser incompatível com os direitos das crianças e do recorrente e com o direito ao respeito pela vida privada e familiar, nos termos do artigo 8º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH).

Essas decisões reflectem também um espírito de cooperação internacional, pois os tribunais assumem um elevado interesse público, honrando acordos de execução e intervindo apenas em casos mais extremos.

Há que atender também à questão dos direitos humanos.

O reconhecimento mútuo depende da confiança mútua que os Estados-Membros têm em que cada um desses Estados cumpra com as obrigações internacionais comuns, principalmente com as que resultam da CEDH.

Os tribunais nacionais aceitam esta teoria e o palestrante afirmou que não tem alimentado a ideia de que a extradição tenha conduzido à violação dos direitos humanos.

³⁸ No artigo de David Cronin, intitulado «A farsa das extradições», in *The Guardian*, publicado a 7 de agosto de 2009, reporta esta situação, referindo que o pedido foi feito ao Reino Unido pela Lituânia e que a Polónia tem abusado deste tipo de solicitações, sendo exemplos o furto de um bolo e o caso de um marceneiro que arrancou a porta de um guarda-vestidos a um cliente que se recusava a pagar.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

INSPEÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

A Fair Trials International (FIT), no ano de 2010, encomendou aos escritórios de advocacia internacional Allen & Overy um exame das leis nacionais para execução do MDE³⁹ e constatou que muitos dos países não têm qualquer recusa explícita aos direitos humanos. É claro que as pessoas requeridas podem apresentar argumentos de índole constitucional contra a extradição, mas os direitos humanos são normalmente excluídos de qualquer consideração. Em França, a legislação incluiu uma «cláusula de discriminação» com o intuito de proteger aqueles que enfrentam perseguições.

Os direitos humanos só podem causar um problema quando há o risco, alegado pelo recorrente, de ser julgado injustamente no Estado de emissão do MDE. Apresentou um caso, julgado pelo TEDH, em que confundiu, no meu entender o MDE com o mandado de detenção internacional (MDI), mas onde se aborda a questão da comprovação de grave risco de violação dos direitos humanos. Trata-se do caso Soering v. Reino Unido, n.º 14038/88, de 7 de julho de 1989⁴⁰.

³⁹ Em Portugal, temos a Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, que aprovou o regime jurídico do MDE, em cumprimento da Decisão-Quadro n.º 2002/584/JAI, do Conselho, de 13 de junho.

⁴⁰ No caso Soering v. Reino Unido, o requerente e a sua namorada Elisabeth Hayson decidiram – e concretizaram – matar os pais desta por os mesmos se oporem ao namoro, tendo tais crimes ocorrido nos Estados Unidos da América.

Soering e a namorada fugiram para o Reino Unido vindo a ser presos neste país.

Os EUA pediram a sua extradição.

Soering apresentou uma queixa no TEDH, alegando que se fosse extraditado iria enfrentar um tratamento desumano e degradante, contrário ao artigo 3.º da CEDH, uma vez que era provável que lhe fosse aplicada a pena de morte.

O TEDH considerou que, tendo em conta que o recorrente iria ser sujeito a longo período de tempo no corredor da morte em condições extremas, com a angústia sempre presente da imagem e da espera da execução da pena de morte, e as circunstâncias pessoais do requerente, especialmente a sua idade e o seu estado mental no momento da prática dos crimes, a sua extradição para os Estados Unidos viria a expô-lo a um risco real de tratamento que iria para além do limite estabelecido no artigo 3.º da CEDH.

O governo do Reino Unido obteve garantias dos Estados Unidos da América de que não seria aplicada a pena de morte, tendo então procedido à extradição de Soering e da namorada.

Sabe-se que ele foi julgado e condenado a duas prisões perpétuas consecutivas e ela julgada e condenada numa pena de prisão de 45 anos.

Observa-se que o TEDH, ao encontrar uma violação da Convenção sobre o território de um Estado não-signatário, ampliou consideravelmente a obrigação de todos os Estados. Não são apenas os signatários responsáveis pelas consequências da extradição que estão sujeitos às normas da CEDH. Esta jurisdição estende-se, implicitamente, a ações de Estados não-signatários e, em consequência, também anula acordos celebrados com esses Estados.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

INSPEÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Num relatório da Fair Trials International (FIT), de 2012, sobre «os direitos de defesa na UE», é revelado que a Bulgária violou o artigo 5.º da CEDH (o direito à liberdade) por 37 vezes e que a Grécia violou o artigo 6.º da CEDH (o direito a um julgamento justo) por 93 vezes.

Quer isto dizer que os países, apesar de serem signatários da CEDH nem sempre seguem, na prática, os seus princípios.

Como resultado disto, muitos MDE deram origem a graves problemas de direitos humanos.

Temos, como exemplo o caso Garry Mann. Este cidadão britânico foi extraditado para cumprir uma pena de prisão de dois anos, imposta num julgamento em Portugal em 2004, descrito por um tribunal do Reino Unido como "tão injusto que seria incompatível com o [seu] direito a um justo julgamento".

Garry foi preso em Portugal em 2004, onde tinha ido assistir aos jogos de futebol do Euro 2004, tendo sido julgado e condenado no espaço de 48 horas por participação num motim. Um polícia britânico presente no julgamento descreveu-o como uma "farsa". Garry não teve tempo para preparar a defesa e as normas de interpretação foram grosseiramente interpretadas. Na verdade, Garry relatou que lhe foi dito que a pena de prisão de 2 anos em que foi condenado não seria executada se ele aceitasse a expulsão para o Reino Unido e não voltasse a Portugal no prazo de 1 ano. Ele aceitou e, a 18 de junho de 2004, saíu de Portugal. Em 2009, Garry ficou surpreendido ao ser preso por um mandado de detenção europeu emitido pelas autoridades judiciais portuguesas, alegando que era procurado em Portugal para cumprir uma pena de prisão de 2 anos. Os tribunais britânicos, apesar de no caso a extradição levar a uma clara injustiça, não tiveram espaço, em face do que lhes foi apresentado, para evitar o cumprimento do MDE.

O esquema do MDE remove o Estado de execução de todo o processo e reduz os poderes do juiz ao mínimo, ao contrário do que acontece nos Estados Unidos da América onde, apesar dos tribunais seguirem a regra da «não investigação», o processo segue, depois para a Secretaria de Estado, a qual tem competência para uma decisão judicial de revisão se forem alegados argumentos relacionados com a violação dos direitos humanos.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
INSPEÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Abordou, de seguida o reconhecimento mútuo e a detenção.

Quanto a esta questão, informou que a Itália, na sua legislação para a execução do MDE, impede a sua execução se o Estado emissor não referir o prazo máximo para a prisão preventiva⁴¹. Registou que na Alemanha, onde não há esse limite, mas onde a prisão preventiva é reexaminada periodicamente e com intensidade crescente, o Tribunal de Cassação italiano⁴² considerou que a lei deve ser amplamente interpretada de forma a abranger também o sistema alemão de forma a garantir-se a continuação da cooperação entre os dois países. Apresentou como exemplo desta interpretação ampla, o caso do cidadão Ramoci Vllaznim, cidadão da Sérvia da região do Kosovo, o qual estava indiciado pela prática, na Alemanha, de um crime de homicídio, na forma tentada, e sobre o qual impendia um MDE emitido pela Alemanha, a 27 de fevereiro de 2006.

O tribunal italiano fundou-se na doutrina contida na decisão do Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 16 de junho de 2005, n.º 105/03, a propósito do caso do processo penal contra Maria Pupino (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo juiz de instrução criminal do Tribunal de Florença). A decisão foi no sentido do órgão jurisdicional nacional ser obrigado a tomar em consideração todas as normas de direito nacional e interpretá-las, tanto quanto possível, à luz do texto e da finalidade da Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, de 15 de março de 2001, relativa ao estatuto da vítima em processo penal.

As condições materiais de detenção foram consideradas questão principal, dando nota de que o levantamento feito pelos praticantes da Justiça, em 2012, no relatório «Alcançar as melhores práticas dos processos MDE», revelou que as condições da detenção no Estado emissor foi uma das situações de preocupação mais comuns.

As condições de detenção, no entanto, raramente deram origem a recusa de um MDE.

Todavia, a execução da prisão preventiva no estabelecimento prisional de Remand Lukiskès, em Vilnius, na Lituânia, foi objeto de alguma atenção.

⁴¹ Artigo 18.º e) da Lei n.º 69/2005, que considera motivo para recusa de entrega sempre que a legislação do Estado-Membro de emissão não preveja o prazo máximo de prisão preventiva.

⁴² Cassação Penal - Seções comuns, 30 de janeiro de 2007.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
INSPEÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Na verdade, o TEDH, no caso *Savenkovas v. Lituânia*, n.º 871/ 02, de 18/11/2008, conclui que as condições de sobrelotação e insalubridade de detenção do requerente no «Lukiskes Remand Prison», constituíram tratamento degradante, em violação sistemática do disposto no artigo 3.º da CEDH⁴³.

Neste caso o TEDH também considerou violado o artigo 8.º da CEDH, uma vez que houve censura sistemática da correspondência dos presos, com exceção aparente de cartas para as instituições do Estado e do Tribunal.

Num outro caso, decidido a 25 de março de 2011 pelo Supremo Tribunal Inglês - *Ivan Janovic* [2011] EWHC 710 (Admin) – sobre a execução de um MDE, emitido pelas autoridades lituanas, a conclusão foi diferente, tendo-se considerado que a adesão à UE tornou praticamente impossível resistir à extradição para a Lituânia e isto apesar de se ter feito alusão ao caso *Savenkovas v. Lituânia*, n.º 871/ 02, de 18/11/2008 do TEDH, para referir as condições de detenção no Estado-Membro da emissão do MDE. O orador observou que é difícil justificar a assunção de cumprimento geral referido no caso *Janovic*. Na verdade, tendo em conta o artigo 1º da CEDH que afirma que «As Altas Partes Contratantes reconhecem a qualquer pessoa dependente da sua jurisdição os direitos e liberdades definidos no Título I da presente Convenção», parece que a mera disponibilidade teórica de um remédio legal do Estado de emissão não deve levar o Estado de execução a demitir-se do dever de conduzir uma revisão legal adequada do risco de violação levantada pela extradição solicitada (artigo 3.º da CEDH) e para fornecer a proteção necessária à salvaguardar desse(s) direito(s), incluindo, se necessário, a recusa de extradição, não executando o MDE.

Numa decisão recente o Supremo Tribunal da Irlanda do Norte – caso *Liam Campbell* [2013] NIQB 19, relacionado com a execução de um mandado de detenção europeu (MDE) – recusou a execução do MDE emitido, a 15 de dezembro de 2008, pelo Tribunal de Primeira Distrital de Vilnius. O juiz reconheceu que chegou a uma conclusão diferente da que chegou o

⁴³ O TEDH teve em atenção, especialmente, as alegações do requerente que referiam que as celas estavam demasiado superlotadas, uma vez que 2 a 8 pessoas tinham de partilhar uma cela com cerca de 9 m², que todos os reclusos estavam confinados à cela durante a maior parte do dia e que as casas de banho não ofereciam privacidade.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

INSPEÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Tribunal no caso de *Janovic v. Procurador-Geral* [2011] EWHC 710, referindo que o fez porque deveria, por direito próprio, examinar as provas perante o tribunal. Entre outras, levou em consideração a conclusão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos em *Savenkovas v. Lituânia* [2008] CEDH 1456 no qual a Lituânia foi condenada por não ter adequadas condições materiais de detenção e por ter violado o disposto no artigo 3.º da CEDH.

A diferente abordagem dos tribunais mostra a dificuldade da questão da recusa de execução do MDE nos casos de situações de más condições materiais de detenção, visto que se tal se tornar rotina arriscará a frustração do esforço dos Estados-Membros de levarem criminosos à justiça.

Todavia, parece que os Estados-Membros começam a interiorizar a ideia de que não são «meros» membros do Conselho da Europa e que devem ser mais ativos em relação à questão de situações de eventual violação dos direitos humanos nos casos de execuções do MDE.

Quanto ao papel do Tribunal de Justiça da EU, referiu que o mesmo desempenhou um papel, embora limitado, na questão do RM. No entanto, contribuiu, indirectamente, através da doutrina do caso *Maria Pupino*⁴⁴, para a «cosmopolita» abordagem referida supra de atendimento aos diferentes procedimentos de outros países e ao conteúdo dos MDE.

Por outro lado, apenas permitiu um espaço limitado para os Estados-Membros aplicarem o seu direito de protecção dos direitos fundamentais de acordo com as suas constituições.

Esta situação pode ver-se no caso do Acórdão do TJ (Segunda Secção), de 30 de maio de 2013 (pedido de decisão prejudicial do Conseil Constitutionnel — França) — *Jeremy F./Premier ministre, C-168/13*⁴⁵.

⁴⁴ A decisão foi no sentido do órgão jurisdicional nacional ser obrigado a tomar em consideração todas as normas de direito nacional e de interpretá-las, tanto quanto possível, à luz do texto e da finalidade da Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, de 15 de março de 2001, relativa ao estatuto da vítima em processo penal.

⁴⁵ «Os artigos 27.º, n.º 4, e 28º, n.º 3, alínea c), da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros, conforme alteração da Decisão-Quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a que os Estados-Membros prevejam um recurso que suspenda a execução da decisão da autoridade judiciária que se pronuncia, no prazo de trinta dias contados a partir da receção do pedido, para dar o seu consentimento, quer à instauração de um procedimento penal contra uma pessoa, à sua condenação ou à sua detenção para efeitos de cumprimento de uma pena ou de uma medida de segurança privativas de liberdade por uma infração cometida antes da sua entrega em execução de um mandado de detenção europeu, diferente daquela que motivou essa entrega, quer à entrega de uma pessoa a um Estado-

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

INSPEÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Também no Acórdão do TJ (Grande Secção) de 26 de fevereiro de 2013 (pedido de decisão prejudicial do Tribunal Constitucional — Espanha) — processo penal contra Stefano Melloni, C- 399/11, a situação é visível⁴⁶.

Ao contrário, os tribunais alemães têm sido capazes de aplicar o teste da proporcionalidade na execução dos MDE, fazendo uma abordagem ampla que aparece como uma protecção útil. Todavia, como a proporcionalidade é abordada no texto da DQ para ser usada no âmbito de um limiar mínimo, o TJUE tem tido medo de a aplicar livremente e restringe-a em nome da eficácia do MDE.

Por outro lado, o TJUE não tem decidido de forma célere os principais problemas com que se confrontam os advogados de defesa quando lidam com o MDE. Foi o caso do Acórdão do TJ (Grande Secção) de 29 de janeiro de 2013 (pedido de decisão prejudicial de Curtea de Apel Constanta - Roménia) — Ministerul Public, Parchetul de pe lângă Curtea de Apel Constanța/execução de mandados de detenção europeus emitidos contra Ciprian Vasile Radu, C- 399/11, onde o Tribunal se recusou a discutir algumas das questões relacionadas com os direitos humanos que aí se debatiam⁴⁷.

Membro diferente do Estado-Membro de execução, por força de um mandado de detenção europeu emitido por uma infração cometida antes da referida entrega, desde que a decisão definitiva seja adotada nos prazos mencionados no artigo 17.º da mesma Decisão-Quadro» (vide Jornal Oficial da União Europeia, de 3.8.2013).

⁴⁶ «1. O artigo 4.º -A, n.º 1, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros, conforme alterada pela Decisão-Quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a que a autoridade judiciária de execução, nos casos indicados nessa disposição, subordine a execução de um mandado de detenção europeu, emitido para fins da execução de uma pena, à condição de a condenação proferida na ausência do arguido no julgamento poder ser revista no Estado-Membro de emissão.

2. O artigo 4.º -A, n.º 1, da Decisão-Quadro 2002/584, conforme alterada pela Decisão-Quadro 2009/299, é compatível com as exigências que decorrem dos artigos 47.º e 48.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

3. O artigo 53.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia deve ser interpretado no sentido de que não permite a um Estado-Membro subordinar a entrega de uma pessoa condenada sem ter estado presente no julgamento à condição de a condenação poder ser revista no Estado-Membro de emissão, a fim de evitar uma violação do direito a um processo equitativo e dos direitos de defesa garantidos pela sua Constituição» (vide Jornal Oficial da União Europeia, de 20.4.2013).

⁴⁷ «A Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros, conforme alterada pela Decisão-Quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, deve ser interpretada no sentido de que as autoridades judiciárias de execução não podem recusar executar um mandado de detenção europeu emitido para efeitos de um procedimento penal com o fundamento de que a pessoa procurada não foi ouvida no Estado-Membro de

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

INSPEÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

O orador passou a falar do Roteiro⁴⁸, começando por alertar que na ausência de soluções judiciais para os problemas que surgem no sistema de RM, a iniciativa terá que recair nos decisores políticos.

Só tardiamente a UE atuou para aumentar normas em matéria de justiça penal através do dito Roteiro.

O Tratado de Lisboa criou uma nova energia para a UE legislar de forma necessária a facilitar o RM, conforme se pode alcançar do seu artigo 82.º, n.º 2⁴⁹ 50.

A UE passou, então a emitir uma série de directivas visando proteger o direito a um julgamento justo.

Apesar de tudo, a construção de uma base real para a confiança mútua ainda tem de percorrer um longo caminho.

Até ao momento, apenas duas diretivas previstas pelo Roteiro foram aprovadas – a primeira sobre o direito à interpretação e tradução em processo penal⁵¹ e a segunda sobre o direito à informação em processo penal⁵². Uma terceira diretiva, relativa ao direito de acesso a um

emissão antes de esse mandado de detenção ter sido emitido» (vide Jornal Oficial da União Europeia, de 23.3.2013).

⁴⁸ O Roteiro foi aprovado por uma Resolução do Conselho, de 30 de novembro de 2009 a qual tem como título «Sobre um Roteiro para o reforço dos direitos processuais dos suspeitos ou acusados em processos penais» (vide Jornal Oficial da União Europeia, C 295/1, de 4.12.2009).

⁴⁹ A redacção do n.º 2 do artigo 82.º da versão consolidada do Tratado da EU reza assim: «Na medida em que tal seja necessário para facilitar o reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais e a cooperação policial e judiciária nas matérias penais com dimensão transfronteiriça, o Parlamento Europeu e o Conselho, por meio de directivas adoptadas de acordo com o processo legislativo ordinário, podem estabelecer regras mínimas. Essas regras mínimas têm em conta as diferenças entre as tradições e os sistemas jurídicos dos Estados-Membros» (vide Jornal Oficial da União Europeia, C 83, de 30.3.2010).

⁵⁰ «Os artigos propostos pelo Tratado de Lisboa foram fundamentalmente os mesmos que os do projecto de Constituição, estendendo a aplicação deste mecanismo à PESC. Com a ratificação do Tratado de Lisboa será possível a criação de grupos de Estados que queiram aprofundar a sua cooperação num determinado domínio, nomeadamente em relação à segurança e à defesa» - *in* O Tratado de Lisboa e o Futuro da Europa (Projeto editorial coordenado pelo Centro de História Contemporânea e Relações Internacionais (CHRIS) da autoria do Prof. Dr. Pedro Álvares.

⁵¹ Diretiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010 (vide Jornal Oficial da União Europeia, L 142/1, de 1.6.2012).

⁵² Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012 (vide Jornal Oficial da União Europeia, L 280/1, de 26.10.2010).

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
INSPEÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

advogado em processos penais e ao direito de comunicação após a detenção, está ainda em negociação com alguns Estados-Membros, assumindo-se como proposta de diretiva⁵³e⁵⁴.

É de esperar que o TJUE venha a desempenhar um papel importante na aplicação dessas normas. Contudo, face à recente jurisprudência referida, há grandes motivos de ansiedade, esperando-se que o TJUE inverta o seu caminho e que, nos casos em que haja o risco de violação dos direitos humanos, não ceda na execução de MDE com fundamento de que poderá ser minada a eficácia da cooperação transfronteiriça.

A Fair Trials International (FIT) irá incentivar os advogados no sentido de orientarem o TJUE de harmonia com a Carta dos Direitos Fundamentais⁵⁵.

A Comissão Europeia também tem um papel importante a desempenhar.

Os Estados-Membros também, com a possibilidade de lhes serem instaurados processos por infracções, tenderão a orientar as suas decisões no sentido do cumprimento das normas do Roteiro, sob pena da Comissão exercer as suas competências.

Só a aplicação efetiva do Roteiro e a consideração de nova legislação útil podem criar melhores condições para a confiança mútua.

A prisão preventiva foi outra das questões abordadas.

Nesta sede, foi referido que privar as pessoas da liberdade no período antes do julgamento deve ser uma medida excepcional e só usada quando absolutamente necessário.

É evidente que nalguns caso é necessário colocar uma pessoa, durante algum tempo, em prisão preventiva, após a detenção, para garantir que a prova vital seja preservada e que as testemunhas-chave sejam protegidas. Mesmo nestes casos, as pessoas sujeitas a tal regime devem ver garantidos os direitos a instalações para prepararem a defesa, à comunicação

⁵³ Esta proposta foi apresentada a 8 de junho de 2011, com o n.º COM (2011) 326, parte final.

⁵⁴ A DGPIJ sobre esta proposta afirma o seguinte: «Embora o objectivo seja o do alargamento do direito de acesso a advogado nas várias fases do processo, como meio de garantir a efectividade dos direitos de defesa dos suspeitos e dos acusados, a proposta de Directiva é inovadora relativamente a determinados aspectos, se comparada com o Direito Processual Penal nacional em vigor».

⁵⁵ A Carta dos Direitos Fundamentais foi proclamada em 7.12.2000, sendo que o seu texto foi adaptado e substituído a partir da data da entrada em vigor do Tratado de Lisboa (vide Jornal Oficial da União Europeia, C 83, de 30.3.2010).

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

INSPEÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

confidencial com os seus advogados, a condições materiais de detenção dignas e a uma revisão regular da medida de prisão preventiva.

O uso arbitrário da detenção antes do julgamento deve ser abolido do sistema de justiça de qualquer país.

No entanto, em toda a UE muitas pessoas ainda não condenadas por qualquer crime estão presas sem uma boa razão, por meses ou mesmo anos, e muitas são mantidas em condições carcerárias desumanas, com acesso limitado a um advogado e sem possibilidade de poderem preparar o seu julgamento.

O uso excessivo e desnecessário da prisão preventiva está a arruinar vidas humanas e custa muitos milhões de euros, em cada ano, aos países da UE.

A Fair Trials International (FIT) tem trabalhado por um mundo em que cada pessoa tenha um julgamento justo e seja respeitada, independentemente da sua nacionalidade.

Muitos países da UE permitem inaceitavelmente longos períodos de prisão preventiva, como por exemplo a Espanha – 4 anos –, e outros não têm limite. Muitos países da UE não têm um sistema adequado para a revisão/reexame da prisão preventiva.

Apresentou, depois, alguns casos reais de pessoas sujeitas a prisão preventiva em estabelecimentos superlotados e sem condições, que passaram por provações que ainda as afetam psicologicamente.

Caso de Andrew Symeou:

Em julho de 2007, o cidadão britânico referido saiu de férias com os amigos para Zante, na Grécia.

Enquanto Andrew estava hospedado em Zante outro jovem britânico, Jonathan Hiles caiu de uma plataforma numa discoteca, ficou inconsciente e morreu dois dias depois. Andrew foi acusado de ter provocado a queda de Jonathan Hiles.

No entanto, testemunhas confirmaram que Andrew não estava na discoteca quando ocorreu o acidente. Dois jovens ingleses relataram que foram submetidos a tratamento brutal por parte da polícia grega, a qual os prendeu por 8 horas sem comida ou água e durante a privação da liberdade foram espancados e ameaçados pelos polícias até prestarem depoimentos implicando Andrew na morte de Hiles.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
INSPEÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Imagens do circuito interno mostrando os envolvidos no incidente da discoteca foram apagadas e não estão disponíveis para uso em defesa de Andrew.

Apesar das falhas graves verificadas na obtenção de provas contra Andrew, os tribunais britânicos recusaram-se a impedir a extradição daquele. Na verdade, em 1 de Maio de 2009, o Supremo Tribunal decidiu executar o MDE emitido pela Grécia contra Andrew Symeou. Andrew pediu para discutir o seu caso na Câmara dos Lordes, uma vez que a prova principal contra ele foi obtida sob coacção e através de brutalidade policial. A Câmara dos Lordes recusou-se a ouvir o apelo. Andrew Symeou foi extraditado para a Grécia a 23 de julho de 2009.

O juiz de instrução na ilha grega de Zante indeferiu o primeiro pedido de caução solicitado por Andrew, a 27 de Julho de 2009, fundamentando a sua decisão na falta de residência permanente de Andrew na Grécia. Andrew interpôs recurso desta decisão mas o Conselho Judicial em Zante decidiu manter a decisão recorrida.

O Conselho também decidiu remeter o processo a julgamento, com base tão só nos argumentos da acusação.

A autoridade judiciária grega manteve a prisão preventiva, após o reexame legal desta. A Fair Trials Internacional enviou um pedido ao Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, em dezembro de 2009, pedindo para apreciar com urgência o caso de Andrew Symeou. Argumentou que a Grécia violou os seguintes direitos: i) O direito à liberdade (artigo 5.º da CEDH) - Andrew já passou meses numa prisão grega aguardando julgamento, os tribunais gregos não pensaram em alternativas à prisão preventiva para garantirem a presença do arguido na audiência de julgamento, ignoraram que ele tinha uma residência na Grécia e ignoraram também que não tinha antecedentes criminais; ii) Discriminação (artigo 5.º e 14.º da CEDH) -Um dos principais motivos invocados pelas autoridades gregas para indeferir a acução foi a de que ele "não era um cidadão grego". Este argumento constitui uma discriminação em razão da nacionalidade e não havia justificação para o tratamento diferenciado; iii). O direito a um julgamento justo (artigo 6.º) - Nem o arguido, nem o advogado dele, foram autorizados a fazer alegações orais ou a comparecerem na audiência.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
INSPEÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

O cidadão Andrew Symeou veio a ser absolvido, tendo enquanto preso preventivamente durante 1 ano, estado numa imunda cela superlotada.

O pai deste comentou que, no caso do filho, não houve uma justiça rápida e que a vida do filho e da sua família foram interrompidas de uma forma que nunca tinha imaginado.

Caso Corinna Reid:

Em janeiro de 2007, Corinna Reid e seu parceiro Robert Cormack saíram de férias para Tenerife com os filhos, incluindo um de 18 meses de idade.

Este, de nome Aiden, ficou doente com bronquite e morreu nas primeiras horas de 12 de janeiro de 2007. Corinna e Robert voltaram para a sua casa, na Escócia, para o funeral do filho. Em abril de 2008, a polícia espanhola divulgou os resultados de toxicologia de Aiden, que mostraram que Aiden tinha uma mistura de metadona e diazepam no sangue no momento da morte. Robert tinha metadona prescrita e diazepam para combater um problema com drogas. As autoridades espanholas emitiram um MDE em setembro de 2008, e Corinna e Robert foram presos na Escócia. Nesta fase, Robert confessou que, em Tenerife, ele estava a preparar-se para a toma dos seus medicamentos quando Aiden, uma criança excepcionalmente ativa, derramou-os sobre ele. Não pensou que Aiden tivesse engolido algum desses produtos e, por isso, não informou Corinna do incidente. Robert disse às autoridades que Corinna não tinha nada a ver com o acidente e que consentiu a extradição para a Espanha para enfrentar acusações de homicídio. As autoridades espanholas, no entanto, continuaram a exigir a extradição de Corinna o que ocorreu, em janeiro de 2009, apesar de ter uma filha com seis meses de idade que ainda se alimentava, exclusivamente, do leite materno. Em Tenerife, Corinna passou um ano em prisão preventiva. Durante este tempo, esteve detida numa cela húmida e sem aquecimento, o que teve um grave impacto nas condições de saúde pré-existentes de Corinna, incluindo atrofia muscular, artrite e danos nos rins. Em março de 2010, Corinna foi libertada. No entanto, não foi autorizada a deixar Espanha e aí deve permanecer até que seja julgada ou libertada, pelo que há cerca de 2 anos e meio está separada da sua filha, não podendo tratar dela, visto a menor permanecer no Reino Unido. Corinna tem tentado encontrar trabalho e acesso a cuidados médicos apropriados.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

INSPEÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Nestes dois casos, o que se observa é que o sistema do MDE permite que os suspeitos sejam extraditados de forma muito mais fácil e muito mais rapidamente do que antes. Acontece que os suspeitos acabam por definhar, em prisão preventiva, durante meses ou anos em estabelecimentos prisionais longe da família, muitas vezes em condições desumanas, esperando pelo julgamento.

Qual a solução?

Impor que nenhum MDE seja executado sem que o Estado emissor comprove a data designada para o julgamento e que até lá sejam acordadas condições de supervisão entre Estado emissor e Estado de execução, como por exemplo determinação no sentido do arguido se apresentar regularmente à autoridade policial.

O emprego excessivo e arbitrário da prisão preventiva:

A Fair Trials Internacional tem apelado à UE no sentido de impedir a aplicação excessiva da medida de prisão preventiva e de exigir que os Estados-Membros façam um maior uso de medidas alternativas.

Tem-se verificado que muitos países da UE não têm alternativas eficazes à prisão preventiva e muitos outros, rotineiramente, negam a liberdade para estrangeiros rotulando-os, automaticamente, como um «risco de fuga»⁵⁶.

Os custos com a manutenção da população em prisão preventiva ascendem a quase 5 bilhões de euros anuais nos países da UE.

A solução passa por a UE assegurar que os Estados-Membros parem com o uso da prisão preventiva quando tenham alternativas que garantam a presença do arguido em julgamento e pelo uso pleno da Ordem Europeia de Supervisão, o qual deve ser controlado pela EU para o assegurar.

A Ordem Europeia de Supervisão, em vigor a partir de dezembro de 2012, permite aos cidadãos da UE, detidos em Estado-Membro que não é o da sua nacionalidade ou residência, o retorno ao seu país até ao julgamento

A manutenção excessiva da prisão preventiva:

⁵⁶ Segundo a Comissão Europeia 21% da população prisional da UE encontra-se em prisão preventiva e 26% dos presos preventivos nos países de UE não são da nacionalidade do Estado-Membro onde estão em reclusão.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

INSPEÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

A lei processual penal de alguns países permite que algumas pessoas estejam presas preventivamente durante muitos anos (ex. Espanha – 4 anos), outros nem sequer têm fixado um período máximo e outros não têm um adequado sistema de revisão/reexame da prisão preventiva.

A solução para acabar com este estado de coisas e para levar a procedimentos uniformes em todos os países da UE passa por esta introduzir, pela via legal, padrões mínimos sobre a forma de aplicação da prisão preventiva e revisões regulares desta medida.

Sem esta legislação, a confiança mútua, necessária entre os países para a execução do MDE, não vai realmente existir. Em vez disso, as decisões de execução dos MDE serão tomadas na fé cega de que os direitos fundamentais serão protegidos no país emissor.

Essa legislação irá forçar os Estados-Membros a deixarem de aplicar de forma excessiva e arbitrária a medida de prisão preventiva, uma vez que se o fizerem correrão o risco de ação de execução pelas instituições da UE. Por outro lado, o número de presos preventivos cairá substancialmente, o que levará a uma redução de custos e à necessidade de dispendiosos litígios perante o TEDH.

A propósito da necessidade de revisões regulares ou do reexame da prisão preventiva, citou um caso em que o recluso esteve provisoriamente detido durante 10 meses, sem qualquer reexame da sua posição, sofrendo ainda hoje os efeitos mentais desse calvário. Trata-se do caso Robert Hörchner:

Foi acusado de ter arrendado um imóvel na Polónia para cultivar cannabis.

Foi detido e sujeito à medida de prisão preventiva. Durante 10 meses suportou esta situação num estabelecimento prisional polaco superlotado, partilhando a cela com nove reclusos. Foi agredido por outros reclusos. Só lhe foi permitida a visita de um amigo, em duas ocasiões. Foi-lhe dada pouca informação sobre o andamento do seu processo e acesso restrito a advogado, o que o impediu de preparar adequadamente a sua defesa. A medida de prisão preventiva acabou por ser substituída por caução. O caso ainda está a decorrer na Polónia, sendo que a situação por que passou no estabelecimento prisional deteriorou-o fisicamente de tal forma que a sua mulher, quando o mesmo retornou à Holanda, não o reconheceu, sendo que continua a sofrer os efeitos mentais que o cárcere lhe infligiu.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

INSPEÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

A comunicação terminou com a notícia de que a Fair Trials Internacional vai, no próximo ano, fazer campanha para acabar com o uso excessivo ou arbitrário da prisão preventiva em toda a Europa, publicando, em relação a 15 países da EU, dados sobre as situações de pré-julgamento, sobre os sistemas de detenção (na lei e na prática) e relatos em primeira mão dos seus clientes, tentando que o Parlamento Europeu proceda a um debate sobre a necessidade de uma reforma em relação à matéria da prisão preventiva.

Para encerrar, referiu «Pode ser difícil desenvolver a cooperação judicial entre os Estados-Membros, a menos que novos esforços sejam feitos para melhorar as condições de detenção e de promover alternativas para a prisão preventiva», citando palavras da Comissão Europeia, de 2011, sobre a cooperação judiciária em matéria penal.

Jesca Benerer, que estava indigitada para tratar do subtema «As Decisões-Quadro do Conselho 2009/829/JAI, 2008/909/JAI e 2008/947/JAI são eficazes no melhoramento da cooperação na UE?», acabou por modificar o título para «Será que eles vão trabalhar de forma eficaz para reforçar a cooperação no seio da UE?»

Na sua oratória, cingida à cooperação judiciária (confiança mútua e reconhecimento mútuo de decisões judiciais) entre os Estados-Membros, deu relevo às Decisões-Quadro do Conselho relativas ao Mandado de Detenção Europeu (MDE), à Transferência de Prisioneiros, à Liberdade Condicional e às sanções alternativas e à Decisão europeia de controlo judicial (DECJ) para registar também a questão da reinserção social dos condenados.

Deu relevo igualmente à questão da prisão preventiva quando abordou a DECJ.

Quanto à transferência de prisioneiros, referiu-se à Decisão-Quadro 2008/909/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
INSPEÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Esta Decisão-Quadro estabelece um sistema de transferência de pessoas condenadas para o Estado-Membro da sua nacionalidade ou residência habitual (ou para um Estado-Membro com o qual tenham laços estreitos).

O artigo 3.º, n.º 4, determina que os Estados-Membros devem respeitar os direitos fundamentais e os princípios jurídicos fundamentais.

A transferência visa facilitar a reinserção social da pessoa condenada, ao assegurar o cumprimento da pena no seu país de origem.

Relativamente à liberdade condicional e às sanções alternativas, reportou-se à Decisão-Quadro 2008/947/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, respeitante à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças e decisões relativas à liberdade condicional para efeitos da fiscalização das medidas de vigilância e das sanções alternativas.

A Decisão-Quadro refere-se à fase posterior ao julgamento e aplica o princípio do reconhecimento mútuo a muitas das medidas alternativas à prisão e medidas que facilitam a libertação antecipada. O artigo 1.º, n.º 4, determina que os Estados-Membros devem respeitar os direitos fundamentais e os princípios jurídicos fundamentais. A decisão de liberdade condicional ou outra sanção alternativa será executada num Estado-Membro que não aquele onde a pessoa foi condenada, e pode ser executada em qualquer Estado-Membro desde que a pessoa em causa tenha dado o seu consentimento.

A Decisão-Quadro aplica o princípio do reconhecimento mútuo a muitas destas penas alternativas à prisão e medidas que facilitam a libertação antecipada. A sua correta aplicação implica a existência de medidas de liberdade condicional e de penas alternativas à prisão em todos os ordenamentos jurídicos da União.

Para tratar da Decisão europeia de controlo judicial (DECJ), direccionou o seu caminho para a Decisão-Quadro 2009/829/JAI do Conselho, de 23 de outubro de 2009.

Esta tem a ver com a aplicação, entre os Estados-Membros da União Europeia, do princípio do reconhecimento mútuo às decisões sobre medidas de controlo, em alternativa à prisão

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

INSPEÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

preventiva. O artigo 5.º determina que os Estados-Membros devem respeitar os direitos fundamentais e os princípios jurídicos fundamentais.

A decisão europeia de controlo judicial diz respeito à liberdade provisória na fase anterior ao julgamento. Permite que uma medida de controlo não privativa de liberdade seja transferida do Estado-Membro onde o não residente é suspeito de ter cometido uma infração para o Estado-Membro onde este reside habitualmente. Esta iniciativa permite que um suspeito seja objecto de uma medida de controlo no seu Estado-Membro de origem até à realização do julgamento noutro Estado-Membro, possibilitando assim que, no futuro, se reduza o tempo de prisão preventiva dos cidadãos da União Europeia não residentes, uma vez que esta é, maioritariamente, aplicada a cidadãos estrangeiros.

Considerando que a prisão preventiva é uma medida de carácter excepcional em todos os sistemas judiciais dos Estados-Membros e que só deve ser aplicada quando todas as outras medidas sejam consideradas insuficientes, a decisão europeia de controlo judicial prevê vários tipos alternativos de medidas de controlo a aplicar em substituição da prisão preventiva, tais como a obrigação de comunicar à autoridade competente do Estado de execução qualquer mudança de residência para efeitos de notificação para comparência numa audiência ou no julgamento do processo penal, a proibição de entrar em determinados locais no Estado de emissão ou de execução, a obrigação de permanecer num lugar determinado durante períodos especificados, restrições no que se refere à saída do território do Estado de execução, a obrigação de comparecer em determinadas datas perante uma autoridade especificada, a obrigação de prestar caução ou prestar outro tipo de garantia ou a obrigação de se submeter a uma cura de desintoxicação.

O recurso a medidas alternativas à prisão preventiva poderá ser incentivado. Com a aplicação da decisão europeia de controlo judicial, deve ser promovido o recurso a medidas alternativas como, por exemplo, a vigilância electrónica, com vista a assegurar a aplicação correcta e eficaz das regras da decisão europeia de controlo judicial pelos Estados-Membros e a redução dos períodos de prisão preventiva.

Finalmente, abordou a matéria relacionada com o mandado de detenção europeu (MDE).

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
INSPEÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Invocou, para tanto, a Decisão-Quadro 2002/584/JAI, de 13/04/2002.

Nesta é referido que *«O mandado de detenção europeu previsto na presente decisão-quadro constitui a primeira concretização no domínio do direito penal, do princípio do reconhecimento mútuo, que o Conselho Europeu qualificou de “pedra angular” da cooperação judiciária.(...) O mecanismo do mandado de detenção europeu é baseado num elevado grau de confiança entre os Estados-Membros. A execução desse mecanismo só poderá ser suspensa no caso de violação grave e persistente, por parte de um Estado-Membro, dos princípios enunciados no n.º 1 do artigo 6.º do Tratado da União Europeia, verificada pelo Conselho nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do mesmo Tratado e com as consequências previstas no n.º 2 do mesmo artigo.(...) O mandado de detenção europeu deverá substituir, nas relações entre os Estados-Membros, todos os anteriores instrumentos em matéria de extradição, incluindo as disposições nesta matéria do Título III da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen.»*

Apontou três obstáculos jurídicos e práticos para o cumprimento do MDE e concomitantemente da reintegração social do condenado.

O primeiro obstáculo prende-se com a definição de reabilitação social, considerando, todavia que o local de residência legal e habitual é muitas vezes decisivo.

Para confirmar essa asserção apontou dois exemplos retirados de decisões do Tribunal de Justiça (Grande Secção), os quais admitiram a recusa da execução de um MDE.

O 1.º exemplo, reporta-se ao Caso C-66/08, relativo ao processo de execução de um mandado de detenção europeu emitido contra Szymon Kozlowski, onde o Tribunal de Justiça (Grande Secção), declarou que o artigo 4.º (6) da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de Junho de 2002, deve ser interpretado no sentido de que uma pessoa procurada é «residente» no Estado-Membro de execução, quando ela aí estabeleceu a sua residência habitual e quando, após um período estável de presença nesse Estado, cria laços (familiares e económicos) com esse Estado que são de um grau semelhante aos que resultam da sua relação com o Estado da sua naturalidade ou do estado da sua residência anterior;

O 2.º exemplo reporta-se ao caso C-123/08, o qual tem a ver com o processo relativo à execução de um mandado de detenção europeu emitido contra Dominic Wolzenburg, onde o

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

INSPEÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Tribunal concluiu que o artigo 12 (princípio da não-discriminação) não exclui que o Estado-Membro de execução recuse a execução de um MDE emitido por um outro Estado-Membro contra um dos seus nacionais com vista à execução de uma pena privativa de liberdade, uma vez que tal recusa se baseou na legislação do Estado-Membro de execução que se limita a exigir que a pessoa tenha residido legalmente por um período de cinco anos consecutivos nesse Estado.

O segundo obstáculo tem a ver com motivos de recusa de execução do MDE, a qual pode ocorrer por razões de índole obrigatória (artigo 3.º) ou opcional (artigo 4.º).

O terceiro obstáculo tem a ver com a possibilidade dos Estados-Membros exigirem a dupla incriminação. Na verdade, no plano do direito penal, a inexistência da previsão de certo crime – ou de certa sanção – em determinada ordem jurídica poderá impedir a execução de um pedido de cooperação internacional pelo Estado respetivo. Na verdade, uma das condições clássicas para a admissibilidade de certas formas de cooperação internacional é a dupla incriminação, ou seja, a exigência de que a conduta que origina determinado pedido seja considerada crime, não só no Estado que emite o pedido mas também no Estado que o recebe. Esta dificuldade, na União Europeia, dada a confiança mútua existente entre os Estados-Membros, baseada num quadro de valores comum, está atenuada, uma vez que se considerou que, em relação a determinados domínios da criminalidade, não deveria ser exigida a dupla incriminação – um entrave à cooperação internacional. Elaborou-se um catálogo com 32 domínios da criminalidade, que passou a integrar diversas decisões-quadro que aplicam o princípio do reconhecimento mútuo, começando na DQ do Mandado de Detenção Europeu. Assim, por exemplo, o artigo 2.º, n.º 2, desta Decisão-Quadro estabelece que «as infracções a seguir indicadas, caso sejam puníveis no Estado-Membro de emissão com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos e tal como definidas pela legislação do Estado-Membro de emissão, determinam a entrega com base num mandado de detenção europeu, nas condições da presente decisão-quadro e sem controlo da dupla incriminação do facto.» Para finalizar, a palestrante apontou algumas soluções no sentido de ultrapassar alguns dos obstáculos referidos, sendo de realçar os seguintes: A necessidade dos Estados-Membros melhorarem o conhecimento dos sistemas de justiça penal;

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
INSPEÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

o papel da comunicação entre Estados-Membros como vetor fundamental; a formação de juízes, magistrados do Ministério Público e de advogados de defesa; a mudança de mentalidade dos juízes; a implementação de um sistema de alerta precoce e a identificação pelos Estados-Membros dos parceiros prováveis.

Josef Maria Rammelt discorreu, também na forma interrogativa, sobre o subtema «O mandado de detenção europeu: uma ferramenta eficaz ou um fardo supérfluo em matéria de detenção?»

A sua comunicação baseou-se numa Resolução do Conselho, de 30 de novembro de 2009, que se refere a um Roteiro para o reforço dos direitos processuais dos suspeitos ou acusados em processos penais (2009/C 295/01) e no Livro Verde sobre a aplicação da legislação penal da EU no domínio da detenção, divulgado pela Comissão Europeia, a 14 de junho de 2011⁵⁷.

Reportou-se à prisão preventiva, referindo o seu uso excessivo na UE, onde 543 mil reclusos, na sua maioria estrangeiros, se encontram submetidos a esta medida de coação, ou seja, mais de 20% da população prisional, e enfatizou a superlotação dos estabelecimentos prisionais, com uma média de 108% de ocupação, referindo que tal se deve, fundamentalmente, aos reclusos preventivos.

Parafraseando o que no «Livro Verde sobre a aplicação da legislação penal da UE no domínio da detenção» é referido, afirmou «*O tempo de detenção antes do julgamento e durante a fase do julgamento varia consideravelmente de um Estado-Membro para outro. Períodos de detenção anterior ao julgamento excessivamente prolongados são prejudiciais para a pessoa em causa, podem prejudicar a cooperação judiciária entre Estados-Membros e não traduzem os valores que inspiram a União Europeia.*». Neste contexto, considerou a necessidade da existência de padrões mínimos em relação à aplicação da medida de prisão preventiva para que o bom funcionamento da confiança e reconhecimento de instrumentos de investimentos no espaço judiciário europeu, como seja o Mandado de Detenção Europeu, a transferência de presos, etc., se torne uma realidade.

⁵⁷ Este Livro Verde visa reforçar a confiança mútua no espaço judiciário europeu.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
INSPEÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Há que apostar em áreas de investigação que ponham em destaque na sua disquisição o cumprimento, a revisão regular (reexame) e o uso de alternativas à prisão preventiva para que o seu uso excessivo e a superlotação dos estabelecimentos prisionais diminuam.

Considerou que a prisão preventiva não deve ser imposta: i) apenas porque o arguido é suspeito de ter cometido um crime, independentemente da força indiciária; ii) em função do risco de fuga, fundado simplesmente na ausência de residência fixa ou na ameaça de cumprimento de potencial pena de prisão; iii) por razões de continuação da actividade criminosa, a menos que existam indícios concretos desse risco (falta de emprego ou de laços familiares).

Apresentou um conjunto de padrões e de problemas que têm levado à desajustada aplicação da prisão preventiva, a saber: ausência do direito do detido de contactar um advogado de defesa antes da sua apresentação ao juiz; dificuldade de acesso aos autos e falta de tempo para preparar a defesa; falta de independência e mentalidades dos magistrados (do M. P. e judiciais); ausência de decisões fundamentadas; falta de aplicação das normas internacionais e de conhecimento das decisões do TEDH; uso da prisão preventiva para incentivar a cooperação ou para fins punitivos; subtilização de alternativas à prisão preventiva, incluindo o mandado de supervisão europeu⁵⁸ ou Decisão Judiciária de Controlo Europeu⁵⁹; falta de reexame significativo e fraca defesa do detido por defensor pouco zeloso.

Para ultrapassar tais problemas aduziu, como soluções possíveis, as seguintes: o seguimento do «Roteiro para o reforço dos direitos processuais dos suspeitos ou acusados em processos penais»; a criação de normas mínimas obrigatórias em matéria de reexame, das condições e prazos máximos da prisão preventiva (1 ano); a busca de alternativas, caso a caso (v.g., caução, apresentações periódicas a órgão de polícia criminal e obrigação de permanência na habitação); a partilha ou intercâmbio de informações entre Estados-Membros para causar

⁵⁸ O mandado de supervisão europeu é a chamada Decisão Judiciária de Controlo Judicial (DJCJ) que apenas se aplica a medidas ordenadas anteriormente ao julgamento que não sejam de prisão preventiva e pode ser uma alternativa a esta quando, em relação a cidadãos estrangeiros, é invocado o perigo de fuga para justificar a medida de coação de privação da liberdade.

⁵⁹ A Decisão Judiciária de Controlo Judicial no âmbito dos procedimentos cautelares entre os Estados-Membros da União Europeia resulta da proposta da Decisão-Quadro do Conselho, de 29/08/2006 – COM (2006) 468 final – 2006/0158 (CNS), relativa à decisão europeia.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

INSPEÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

impacto sobre o reconhecimento mútuo; implementação do mandado de supervisão europeu ou DJCJ, de forma a que o mesmo represente uma alternativa real e prática; a formação, pelo menos, de magistrados e de defensores e a reparação e compensação de quem viu os seus direitos quebrados.

Peter Verbeke cuidou do subtema «A execução transfronteiriça na UE de decisões que implicam a privação da liberdade: superar as dificuldades jurídicas e práticas – o estudo de um caso do IRPC».

Começou por dizer que a reunião extraordinária de Tampere (Finlândia) do Conselho Europeu, nos dias 15 e 16 de outubro de 1999, chegou, entre outras, à conclusão de que o emprego do princípio do reconhecimento mútuo (RM) das decisões penais pressupõe a confiança recíproca dos Estados-Membros, sendo que o RM deve ser baseado num compromisso compartilhado entre as autoridades e no respeito e protecção judicial dos direitos fundamentais e do Estado de Direito.

A 29/11/2000, o Conselho Europeu, de acordo com as conclusões de Tampere, aprovou um programa de medidas destinadas a aplicar o princípio do RM.

Referiu que para a implantação desse Programa 2000 do RM há que:

- Reforçar a cooperação entre Estados-Membros;
- Reforçar a protecção judicial dos direitos individuais (tratamento dos suspeitos, direitos da defesa, etc.) em áreas como, por exemplo, a do apoio judiciário;
- Facilitar o processo de reabilitação dos criminosos;
- Contribuir para a segurança jurídica na UE.

Apontou a Decisão-Quadro 2008/909/JAI, do Conselho, de 27 de novembro de 2009⁶⁰ sobre a aplicação do princípio do RM às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras

⁶⁰ Esta Decisão-Quadro não se encontra transposta para a ordem jurídica portuguesa.

No acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 20/09/2011, proferido no processo 105/11.2YREVR.E1, não obstante a não transposição da DQ na ordem interna, foi referido que «nada obsta a uma interpretação *in bonam partem* (*secundum legem ou praeter legem*), comunitariamente orientada, de uma Decisão-Quadro não transposta (...) Essa interpretação, no caso concreto, tem necessariamente como objecto os artigos 3.º, 95.º e 103.º da Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto, tendo em vista a interpretação desses normativos à luz das finalidades expressas e formalidades previstas pela Decisão-Quadro 2008/909/JAI, do Conselho, de 27 de Novembro de 2009».

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
INSPEÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

medidas privativas da liberdade para efeitos da sua execução na UE e referiu os antecedentes dessa DQ reportando-se à Convenção Europeia sobre Transferência de Condenados, de 21/03/1983⁶¹ e ao Protocolo Adicional, de 18-12-1997, à dita Convenção⁶².

Procedeu depois à análise de potenciais obstáculos e preocupações sobre a aplicação da DQ e à análise e consideração de medidas de acompanhamento para uma aplicação adequada da DQ.

Quanto aos problemas apontou:

- A reabilitação social, dizendo, quanto a esta questão, que não basta exportar reclusos estrangeiros, mas avaliar, caso a caso se a transferência irá proporcionar ao recluso uma efectiva reintegração social;
- As precárias condições de detenção (a superlotação, as instalações, a privacidade, os cuidados de saúde);
- A incompatibilidade da sentença;
- As variações nas modalidades de execução das sentenças, de liberdade condicional e da suspensão;
- A pobre situação processual dos reclusos;
- A falta de conhecimento da DQ e de acesso a informações sobre a lei e práticas do Estado estrangeiro;
- Outros problemas práticos (o procedimento nacional, a determinação do local onde a pessoa vive, o transporte e os documentos de viagem).

Quanto às medidas propostas referiu:

- Melhorar o conhecimento da DQ e o acesso a informações sobre a lei e práticas dos Estados estrangeiros;
- Proteger os reclusos de forma a não serem restringidos os seus direitos fundamentais, melhorando, para isso, as condições materiais de detenção;

⁶¹ A Resolução da Assembleia da República n.º 8/93, de 20 de Abril, aprovou para ratificação essa Convenção.

⁶² Este Protocolo veio permitir a transferência sem o consentimento do condenado.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
INSPEÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

- Melhorar os direitos processuais dos reclusos (direito à informação, dever de fundamentação das decisões proferidas pela administração penitenciária, direito à assistência jurídica, transferência da competência atribuída à administração penitenciária para órgãos judiciais;
- Aumentar a frequência das inspeções do CPT;
- Introduzir em todos os Estados-Membros normas mínimas, mas vinculativas.

7. CONCLUSÕES

7.1. A maioria das situações abordadas reporta-se à posição jurídica do recluso (às condições materiais de detenção, à liberdade condicional e aos direitos dos reclusos e às restrições ilegais a que estes estão sujeitos), aos casos de prisão preventiva (à justificação da sua aplicação, à possibilidade de aplicação de medidas alternativas e à prevenção da sua duração excessiva) e à cooperação judiciária, com especial incidência na aplicação dos princípios do reconhecimento mútuo e da confiança mútua no espaço judiciário europeu e na execução do mandado de detenção europeu MDE.

7.2. As situações apontadas relacionam-se com práticas judiciárias e penitenciárias, ou seja, com procedimentos de entidades cujo controlo externo não está conferido à Inspeção-Geral da Administração Interna.

7.3. Todavia, foram descritas algumas situações com interesse e adaptáveis ao trabalho desenvolvido, quer pelas forças de segurança quer pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, pelo que a nossa preferência recaiu no levantamento de conclusões proveitosas para o nosso múnus.

7.4. Assim, a nossa análise levou-nos à recolha das seguintes ideias:

7.4.1. A Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH) pode fornecer uma base legal para a definição da posição jurídica de todos os detidos.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
INSPEÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

7.4.2. O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) tem tomado, ultimamente, posições orientadoras dos Estados-Membros para o cumprimento do estipulado na CEDH em matéria relacionada com as detenções.

7.4.3. O princípio *affirmant incumbit probatio*, ou seja, de que a prova dos factos constitutivos onera o recorrente ou demandante, não é aplicado de forma rigorosa quando existem denúncias de detenção inadequadas. Nestes casos, o Governo ou Estado requerido é notificado para apresentar prova de que as condições materiais de detenção são adequadas e, se houver uma falha da sua parte na apresentação de provas evidentes e convincentes, isso dará origem ao desenho de inferências ou presunções quanto à procedência das alegações do requerente.

7.4.4. O TEDH considera que a algemagem de um cidadão não é, por si, uma violação de qualquer disposição da CEDH, justificando-se por razões de segurança e desde que seja limitada no tempo e na exposição ao público. Todavia, quando esta está conetada com outras circunstâncias, como por exemplo intenção deliberada de humilhar e de despedaçar o espírito do detido na frente de outras pessoas, há tratamento degradante em violação do artigo 3.º da CEDH e também do artigo 8.º do mesmo diploma.

7.4.5. Relativamente às condições materiais de detenção, o TEDH tem considerado como situações ofensivas do disposto no artigo 3.º da CEDH as seguintes: grave superlotação, instalações sanitárias deterioradas, más condições para o repouso, casas de banho partilhadas por vários reclusos na mesma cela sem privacidade, infestação com pragas (roedores, rastejantes, insectos voadores).

7.4.6. Quando os requerentes de asilo e os imigrantes ilegais ficam praticamente em situação de abandono em zonas de trânsito durante vários dias, estamos perante a violação dos artigos 3.º (proibição da tortura, tratamento desumano ou degradante), 5.º (direito à liberdade e à segurança) da CEDH.

7.4.7. A detenção de menores ilegais em centros fechados de detenção projectados para adultos e a não atribuição de pessoas qualificadas para lhes proporcionarem, entre outras necessidades, assistência educacional, leva à violação dos artigos 3.º (proibição da tortura,

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
INSPEÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

tratamento desumano ou degradante), 5.º (direito à liberdade e à segurança) e 8.º (direito ao respeito pela vida privada e familiar), todos da CEDH.

7.4.8. O TEDH tem referido que, quando uma pessoa faz uma afirmação credível de que sofreu tratamento violador do artigo 3.º por parte de autoridades do Estado (guardas prisionais, forças de segurança, etc.), neste recai a obrigação de proceder a uma investigação eficaz, rápida e séria⁶³ que leve à identificação e punição dos responsáveis, resultando tal implicitamente da conjugação dos artigos 1.º e 3.º da CEDH, sob pena da proibição legal geral da tortura e tratamentos desumanos e degradantes poder ser inútil na prática e levar à total impunidade dos causadores de maus-tratos⁶⁴.

7.4.9. Essa investigação, segundo o TEDH, deve ser independente do executivo, o que implica que a autoridade que a realiza, para além de não dever ter uma ligação hierárquica ou institucional com o Governo, deve também ser independente em termos práticos⁶⁵.

7.4.10. O TEDH, embora admita que possa haver obstáculos ou dificuldades que impeçam o progresso de uma investigação numa situação particular, destaca que uma resposta adequada, por parte das autoridades, em investigar alegações de violações graves de direitos humanos tem de ser considerada essencial para manter no público a confiança e a adesão ao Estado de Direito, afastando deste a ideia de qualquer aparência de conluio ou de tolerância de atos ilícitos (princípio da verdade)⁶⁶.

7.4.11. Fez notar também que a impunidade deve ser combatida por uma questão de justiça para com as vítimas e como elemento dissuasor para prevenir novas violações dos direitos humanos.

7.4.12. O TEDH, em decisão inovadora⁶⁷, considerou que as pessoas detidas em esquadras ou postos policiais têm o direito de acesso a um advogado, salientando que o Comité para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes também tem

⁶³ Isso significa que as autoridades devem sempre fazer uma séria tentativa para descobrir o que aconteceu e não devem confiar em conclusões precipitadas ou mal fundamentadas para concluir a investigação ou para as usar como base das suas decisões.

⁶⁴ Casos Khaled Al-Masri v. Antiga República Jugoslava da Macedónia, n.º 39630/09, de 13 de dezembro de 2012, e Benedetto Labita v. Itália, n.º 26772/95, de 6 de abril de 2000.

⁶⁵ Idem.

⁶⁶ Idem.

⁶⁷ Caso Salduz v. Turquia, n.º 36391/02, de 26 de abril de 2007.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
INSPEÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

manifestado a sua opinião sobre esta questão, enfatizando que o acesso a um advogado, no período imediatamente após a detenção, é uma «garantia fundamental contra maus-tratos».

8. PROPOSTAS

8.1. Proponho que o presente relatório, bem como a pasta que me foi entregue no Seminário de Estrasburgo e demais informações que têm sido remetidas à IGAI pela ERA, através de ficheiros, sejam integrados no PGAB-13/2013;

8.2. Proponho, caso o presente relatório mereça aprovação, que se dê conhecimento do seu teor ao SIF.

*

O Subinspetor-Geral da Administração Interna,

(Paulo A. Ferreira)